



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 583/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 21000.043066/2022-88

INTERESSADOS:

LIONS CERTIFICAÇÃO E CONTROLE LTDA (CNPJ 19.670.968/0001-53);

SUCAFINA BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 07.146.352/0001-07).

ASSUNTO

Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 21000.021771/2022-24, instaurado na Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) em desfavor das pessoas jurídicas LIONS CERTIFICAÇÃO E CONTROLE LTDA (CNPJ 19.670.968/0001-53) e SUCAFINA BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 07.146.352/0001-07).

REFERÊNCIAS

Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006 (promulga o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, em 17 de novembro de 1997);

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019;

Instrução Normativa MAPA nº 71, de 13 de novembro de 2018;

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em 15/8/2022 em desfavor das sociedades empresárias LIONS CERTIFICAÇÃO E CONTROLE LTDA (CNPJ 19.670.968/0001-53) e SUCAFINA BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 07.146.352/0001-07).

1.2. Consta dos autos que em entre 17 e 24/9/2019, a LIONS emitiu, em favor da SUCAFINA, dois certificados fitossanitários (CF), cujo objeto consiste na certificação de que o café exportado por esta à Ucrânia foi inspecionado e encontra-se livre de pragas (2906583, p. 7-8);

1.3. O CF é um documento oficial cuja expedição é atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) do MAPA, e tem por função certificar, perante autoridades sanitárias de países signatários da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), que os produtos de origem vegetal exportados pelo Brasil encontram-se livres de pragas. Sua emissão no Brasil é regulamentada pela Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, a qual condiciona a emissão do certificado à indicação, pelo exportador, de que a organização nacional de proteção fitossanitária (ONPF) do país importador impõe a certificação fitossanitária como requisito para admissão dos produtos vegetais em seu território.

1.4. Diante disso, em 23/8/2022, a comissão deliberou indiciar a LIONS por entender estarem presentes indícios de autoria e de materialidade dos atos lesivos previstos nos incisos II e V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (2906612); bem como indiciar a SUCAFINA por entender estarem

presentes indícios de autoria e de materialidade dos atos lesivos previstos nos incisos III e V do caput do mesmo artigo (2906617).

1.5. Devidamente intimada, a SUCAFINA apresentou defesa em 29/9/2022, na qual, alegou, em síntese, que *i)* não tinha conhecimento de que a Ucrânia exigia CF oficial para café importado do Brasil; *ii)* inexistia conduta imputável a ela; *iii)* os fatos não se subsomem ao tipo previsto nos incisos III e V do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013; *iv)* o MAPA não detém competência para apurar atos lesivos à administração pública estrangeira; e *v)* não houve individualização das condutas.

1.6. Em 4/10/2022, a LIONS também apresentou defesa, na qual alegou que *i)* a emissão de CF particular é praxe no mercado; *ii)* não houve demonstração da existência de dolo; *iii)* não houve enriquecimento ilícito em decorrência do ato; e *iv)* o CF particular não se trata de falsificação (2906842).

1.7. Aberta a instrução, procedeu-se à oitiva de três testemunhas arroladas pela defesa (2906967, 2906977 e 2906978).

1.8. Encerrada a instrução, as processadas reiteraram as razões das defesas (2906993 e 2906997).

1.9. Em 19/12/2023, lavrou-se relatório final, no qual se recomendou a rejeição de todos os argumentos deduzidos nas defesas e a manutenção do entendimento exposto nos termos de indicição, com a consequente aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 a ambas as processadas (2909301).

1.10. As processadas foram intimadas para se manifestarem sobre o relatório final, tendo a SUCAFINA impugnado seus termos (2907023), ao passo que a LIONS manteve-se inerte.

1.11. Por decisão do Secretário de Integridade Privada exarada no processo SEI nº 00190.102709/2023-53, os autos foram avocados pela CGU (2880386).

1.12. Por fim, os autos vieram a esta Coordenação-Geral para análise e providências.

1.13. É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA CGU

2.1. O § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que *"no âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência [...] para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."* De modo mais analítico, o inciso III do § 1º do artigo 49 da Lei nº 14.600/2023 dispõe que compete à CGU *"acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, [...]"*

2.2. No exercício dessa atribuição, foi instaurado nesta Coordenação-Geral o processo nº 00190.102709/2023-53, no bojo do qual se determinou a avocação deste e de outros PARs em trâmite na Corregedoria do MAPA para exame de sua regularidade e, eventualmente, providenciar a correção de falhas.

2.3. Ademais, conforme exposto na Nota Técnica nº 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2825528), lavrada nos autos daquele processo, o caso envolve potencial dano à administração pública dos Estados estrangeiros destinatários do café exportado, o que atrai a competência da CGU prevista no artigo 9º da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual *"competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira [...]"*.

2.4. Diante disso, entende-se que a atuação da CGU no caso concreto encontra amparo no ordenamento jurídico, não havendo óbice à avocação dos autos e ao consequente julgamento do PAR pelo Ministro de Estado da CGU.

3. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

3.1. Superada a questão acerca da competência da CGU, faz-se a análise da regularidade formal

do PAR, nos termos do artigo 23 da IN CGU nº 13/2019.

3.2. O PAR foi instaurado pelo Corregedor do MAPA, competência que lhe foi delegada pelo respectivo Ministro por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA nº 381/2021, como autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013. A portaria de instauração contém os requisitos do caput e do § 1º da IN CGU nº 13/2019; e foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 15/8/2022, nos termos do § 2º do mesmo artigo (2906604).

3.3. As notas de indicição contém todos os requisitos previstos no artigo 17 da mesma IN (2906612 e 2906617).

3.4. Após a indicição, os representantes das pessoas jurídicas foram devidamente intimados, por meio eletrônico, para apresentarem defesa no prazo de 30 dias, de acordo com o caput do artigo 16 da mesma IN. Os instrumentos de intimação contém todos os requisitos previstos no § 1º do mesmo artigo (2906644 e 2906653).

3.5. Quanto ao relatório final, entende-se que ele não atende ao artigo 21, parágrafo único, VI, b, 2 da referida IN, visto que não consta de seu teor memória detalhada do cálculo da multa, o qual foi feito em autos apartados (21000.086640/2022-92 e 21000.086742/2022-16) (2907011). No entanto, considerando-se que as pessoas jurídicas obtiveram acesso aos referidos autos, a ausência do cálculo no relatório não representou prejuízo efetivo, de modo que não há necessidade de anulação do relatório final. As peças processuais elaboradas pela comissão processante referentes à dosimetria das sanções da LIONS e da SUCAFINA foram juntados a estes autos, respectivamente, por meio dos documentos 3974917 e 3974927.

3.6. Por fim, a comissão encerrou os trabalhos em 19/12/2022, antes do termo final do prazo de 180 dias concedido na portaria de instauração (2907012), de modo que não houve prática de atos sem que os agentes estivessem investidos de competência para tanto.

4. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO DESTES PAR E DOS DEMAIS PARS EM QUE A LIONS CERTIFICAÇÃO E CONTROLE É PROCESSADA

4.1. Em decorrência da Operação Fito Fake, a Corregedoria do MAPA identificou 20 relações comerciais em que figuraram, de um lado, a empresa emissora do certificado e, de outro, a empresa exportadora que solicitou sua emissão; e considerou cada uma dessas relações como fatos isolados, dando ensejo à instauração de 20 PARs.

4.2. Contudo, diversas empresas figuraram em mais de uma relação comercial, de modo que tiveram instaurados contra si mais de um PAR. Dentre os envolvidos em mais de uma relação, figura a LIONS, que também foi indiciada nos PARs nº 21000.013909/2022-11, 21000.014104/2022-95 e 21000.021771/2022-24, em decorrência da emissão de certificados fitossanitários em favor de outras pessoas jurídicas.

4.3. Todavia, cotejando-se os objetos deste PAR e dos citados acima, verifica-se que os fatos investigados e as condutas imputadas aos entes são idênticos. Com efeito, as questões de direito debatidas em todos os PARs são as mesmas, havendo apenas uma divergência fática, qual seja, a pessoa jurídica beneficiária da emissão do CF. Tanto é assim que os termos de indicição e os relatórios finais lavrados pelas comissões são idênticos, tendo sido invocadas as mesmas razões para fundamentar suas conclusões. Da mesma forma, as defesas apresentadas pela LIONS em todos os processos são idênticas. Até mesmo os vícios procedimentais detectados são os mesmos em ambos os PARs.

4.4. É razoável, portanto, que se reúnam os processos para que sejam julgados em conjunto e, em caso de condenação, seja aplicada apenas uma sanção a cada ente privado responsabilizado.

4.5. Nesse sentido, é importante ressaltar que a CGU entende ser aplicável ao regime de responsabilização da Lei nº 12.846/2013 o instituto da continuidade, de modo que, nos casos em que o agente pratica vários atos lesivos da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, deve-se reconhecer a continuidade dos atos lesivos, aplicando-se ao infrator apenas uma sanção, ainda que exasperada.

4.6. Com efeito, ainda que o legislador não tenha previsto expressamente a aplicabilidade da continuidade aos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, a matéria foi tratada indiretamente pelo

artigo 25 da lei, que dispõe que "*prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*" Percebe-se que o legislador reconheceu, ainda que não de maneira expressa, a possibilidade de ocorrência de atos lesivos praticados de forma continuada.

4.7. No mesmo sentido, o inciso I do artigo 17 do revogado Decreto nº 8.420/2015 previa o dever de considerar na dosimetria da multa a continuidade dos atos lesivos, determinando a majoração da alíquota aplicável entre 1% e 2,5% da base de cálculo nos casos em que os atos lesivos fossem praticados de forma contínua. Semelhantemente, o inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022 prevê a majoração da alíquota em até 4% da base de cálculo nos casos em que há concurso de atos lesivos, gênero do qual a continuidade é espécie.

4.8. Outrossim, a instauração de processos distintos para responsabilização por atos lesivos conexos, praticados em continuidade pela mesma pessoa jurídica, vai de encontro ao princípio da eficiência, na medida em que implica na designação de diversas comissões para análise dos mesmos elementos e na repetição desnecessária de atos processuais, além de dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo ente processado, que tem o ônus de se manifestar em diversos processos nos quais os prazos para defesa se sobrepõem.

4.9. Por fim, o processamento paralelo por quatro comissões pode acarretar a imposição de diversas sanções decorrentes de atos lesivos praticados em concurso ou em continuidade, cuja soma extrapola os limites estabelecidos pelo artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. Nesses casos, é recomendável que a responsabilização por todos os atos lesivos se dê num mesmo PAR, aplicando-se uma única multa com a incidência da circunstância agravante prevista no inciso I do caput do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022 (até quatro por cento, em casos de concurso de atos lesivos).

4.10. Isso posto, entende-se que este PAR e os de nº 21000.013909/2022-11, 21000.014104/2022-95 e 21000.021771/2022-24 devem ser julgados em conjunto, a fim de evitar eventual aplicação de diversas sanções por atos lesivos praticados pela mesma pessoa jurídica em continuidade.

5. ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL

5.1. Após a conclusão do relatório final, a autoridade instauradora concedeu às pessoas jurídicas prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, tendo a SUCAFINA impugnado o relatório (2907023) e, posteriormente, apresentado nova petição notificando a superveniência de fato relevante (3402551). A fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, faz-se a seguir análise individualizada dos argumentos trazidos pela processadas.

5.3. Ressalta-se, no entanto, que esta Coordenação-Geral não obteve acesso aos autos nos quais foram elaboradas as memórias de cálculo das multas recomendadas, razão pela qual não serão analisadas, neste momento, as impugnações feitas pelas defesas à dosimetria da sanção de multa.

• ARGUMENTO PRELIMINAR 1: incompetência da Corregedoria do MAPA para apuração dos fatos.

5.5. Sustenta a defesa que o MAPA não é competente para apuração dos fatos e responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas, diante do possível dano à administração pública estrangeira. De acordo com a manifestação (item II):

12. Com o devido acatamento, o entendimento da Comissão Processante é impreciso. Antes de tudo, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 12.846/2013, "compete à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira [...]".

13. Se o pressuposto para a abertura do PAR reside na alegação de que a SUCAFINA teria, supostamente, dificultado a fiscalização do órgão ucraniano (administração pública estrangeira, e não do MAPA) por meio da apresentação do Certificado Fitossanitário Condicional, o art. 9º da Lei nº 12.846/2013 comanda o processamento da imputação exclusivamente pela CGU.

14. Sequer seria possível a delegação dessa competência exclusiva, por força do disposto no art. 13, III, da Lei nº 9.784/1999.3 Conforme relembra ODETE MEDAUAR, "se houver lei proibindo a

delegação ou houver lei fixando a competência exclusiva de órgãos superiores, a delegação fica vedada.

15. O vício de competência – de instauração e processamento – é manifesto e intransponível, impondo-se o seu arquivamento. É o que leciona o professor HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:

[...]

16. Como o Estado, regido pelo princípio da legalidade administrativa, somente pode agir em conformidade com os ditames e mandamentos legais, a inobservância da desautorização expressa para o processamento deste PAR perante o MAPA é causa de flagrante nulidade.

17. Desse modo, o arquivamento do PAR é medida que se impõe como resultado da não aplicação do art. 9º da Lei nº 12.846/2013, como ora se requer.

Análise

5.6. Trata-se de reiteração de argumento deduzido em sede de defesa. Sobre o tema, consta no relatório final (item 6.6):

Descabido o argumento da defesa quando fala que o MAPA é completamente incompetente para instaurar o presente processo administrativo sancionatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Investigação Preliminar Sumária n.º 135/2022 foi instaurada em 19/05/2022, conforme Despacho da Coordenação de Operações Policiais e SINPA (Doc.SEI n.º 20894165).

Incumbe à Corregedoria realizar investigações, diligências e elaborar o juízo final de admissibilidade, que o é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional punitivo, em razão das supostas irregularidades funcionais cometidas por agentes públicos da Administração Direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por aplicação dos ditames da Lei nº 8.112/1990, bem como por atos lesivos à Administração, cometidos por entes privados, com lastro na Lei nº 12.846/2013.

Tais competências estão descritas no art. 9º, do Anexo I, do Decreto nº 10.827 de 30 de setembro de 2021, [...]

Ademais, no que tange especificamente à competência da Corregedoria do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do contido no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria MAPA nº 381/2021, publicada no DOU nº 242 em 24/12/2021, [...]

Dado todo o exposto, resta indene de dúvida a questão atinente à competência correccional desta Unidade para investigar, analisar denúncias, supervisionar e controlar os procedimentos correccionais, realizar o juízo de admissibilidade, determinar a instauração e designação de membros e, conforme o caso, proceder com o julgamento e aplicação de penalidades. Portanto, sem fundamento argumento da Defesa.

5.7. Verifica-se que o relatório final concentrou-se, em grande medida, na exposição dos fundamentos normativos que atribuem à Corregedoria do MAPA competência para a condução de procedimentos correccionais, sem enfrentar de modo direto o núcleo específico da tese defensiva, consistente na alegada incidência do artigo 9º da Lei nº 12.846/2013, que atribui à Controladoria-Geral da União a apuração, o processamento e o julgamento dos atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

5.8. Não obstante, a questão relativa à competência para apuração dos fatos e responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas na denominada Operação Fito Fake já foi objeto de análise por esta Coordenação-Geral, consubstanciada na Nota Técnica nº 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2825528), aprovada pela SIPRI, na qual se concluiu pela competência da CGU para a apuração dos fatos e responsabilização dos entes privados, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 12.846/2013, o que resultou, inclusive, na avocação deste e de outros PARs relacionados à referida operação.

5.9. Cumpre esclarecer, contudo, que a competência atribuída à CGU pelo artigo 9º da Lei nº 12.846/2013, embora qualificada como exclusiva para a apuração e o julgamento de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, não afasta, em hipóteses de dúvida objetiva quanto à

natureza do bem jurídico afetado, a atuação inicial de outros órgãos da administração pública federal, sobretudo quando os fatos também se projetam diretamente sobre atribuições institucionais próprias desses órgãos.

5.10. No caso concreto, os fatos apurados não se restringem, em tese, a eventual prejuízo à fiscalização exercida por órgão estrangeiro, mas também dizem respeito à atuação do MAPA na condição de organização nacional de proteção fitossanitária, notadamente quanto à regularidade e confiabilidade dos procedimentos de certificação fitossanitária por ele conduzidos. As peculiaridades da situação fática, portanto, dificultavam, no momento inicial, a pronta e inequívoca definição do órgão competente para a deflagração do procedimento apuratório, revelando um cenário de sobreposição de competências materiais.

5.11. Nessas circunstâncias, ainda que posteriormente reconhecida a competência da CGU, com a consequente avocação do feito, não se justifica a anulação dos atos praticados pelo MAPA na condução inicial do PAR. Eventual vício de competência, se existente, não se reveste de caráter anulante automático, sobretudo quando inexistente demonstração de prejuízo à ampla defesa, ao contraditório ou às demais garantias do devido processo legal, sendo plenamente aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.

5.12. Ressalte-se, ademais, que os atos processuais praticados pelo MAPA observaram os instrumentos normativos vigentes à época, foram regularmente motivados e asseguraram à pessoa jurídica processada o pleno exercício do direito de defesa, inexistindo qualquer indício de comprometimento da higidez procedimental ou de violação a garantias fundamentais.

5.13. Dessa forma, ainda que reconhecida a competência da CGU para a condução do feito, **não assiste razão à defesa quanto ao pedido de arquivamento do PAR em decorrência de alegada incompetência do MAPA para deflagrá-lo**, uma vez que a atuação inicial daquela Pasta se deu em contexto de dúvida razoável acerca da definição do órgão competente, sem prejuízo à validade dos atos praticados e sem afronta ao ordenamento jurídico.

• ARGUMENTO PRELIMINAR 2: inaplicabilidade de responsabilização solidária.

5.14. Alega a defesa que não é cabível, no caso, a responsabilização solidária das empresas apontada pela comissão. De acordo com as alegações finais (item III):

18. No Relatório Final, a Comissão Processante consignou entendimento de que o presente PAR trataria da imposição de responsabilidade solidária à Defendente. Confira-se o trecho de interesse:

"6.4.4. Nessa senda, a Lei 12.846/2013 é clara ao dispor que as pessoas jurídicas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado (art.4º, § 2º), não excluindo a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito (art. 3º)".

19. A afirmativa é, por si só, significativamente problemática, pois suscita dúvida quanto ao parâmetro de responsabilização com o qual se pretende analisar a conduta (fragilmente) atribuída à SUCAFINA.

20. Não se trata de mera filigrana: além das consequências jurídicas que a Comissão Processante registra conhecer, a natureza da pretensão punitiva é extremamente relevante para a definição da exigência probatória aplicável e do procedimento adequado para a imposição de responsabilidade.

21. Com a devida vênia, a anotação da Comissão Processante quanto à busca pela aplicação de responsabilidade solidária é conveniente quanto à prova dos autos: na inexistência de prova de qualquer tipo de responsabilidade direta da Defendente, faz sentido que a Comissão Processante busque uma alternativa jurídica para estender-lhe a responsabilidade direta de terceiros – no caso, provavelmente da LIONS.

22. O exercício da pretensão punitiva estatal em caso de responsabilidade direta reclama prova de certeza, exigência constitucional substancial, da qual a Comissão Processante definitivamente não se desincumbiu neste PAR – como se verá linhas adiante.

23. Nada obstante, não se pode olvidar o postulado jurídico clássico incorporado no art. 265 do Código Civil, segundo o qual '[a] solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes'.

24. A leitura do artigo 4º, §2º, da Lei nº 12.846/2013 – dispositivo citado pela Comissão Processante – estabelece as hipóteses em que se permite a extensão da responsabilidade, em caráter

solidário, nos casos de ilícitos praticados por: (i) sociedades controladoras; (ii) controladas, (iii) coligadas; ou (iv) no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas. Nenhuma destas hipóteses se enquadra a SUCAFINA.

25. A doutrina do professor SERGIO FERRAZ arremata, com enorme precisão, que 'as condutas ilícitas, contra as quais direcionada a nova legislação, constituem um rol consideravelmente extenso e estatuído em caráter claramente taxativo'.

26. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ('STJ') é uníssona quanto às limitações hermenêuticas do Direito Administrativo Sancionador, no qual, similarmente ao Direito Penal, é vedada interpretação expansiva em desfavor do acusado. [...]

27. A SUCAFINA não é – e nem a Comissão Processante sustenta ser – sociedade controladora, não é controlada, não é coligada e não é consorciada, ou seja, não possui nenhuma relação jurídica-empresarial com a LIONS capaz de responder solidariamente pela prática do ato por ela realizado.

28. Não há, sob nenhum viés, autorização legal para esticar uma imaginada relação solidária à SUCAFINA por ato praticado pela LIONS, empresa completamente distinta e distante da ora Defendente.

29. Subsidiariamente, apenas caso os argumentos acima não sejam acatados, é importante ressaltar que, se de alguma forma fosse possível concluir estarem presentes os requisitos para a atribuição de responsabilidade solidária à SUCAFINA (quod non), seria indevida a sua posição de defendente neste PAR.

30. Ora, o art. 4º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, restringe a responsabilidade solidária à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, e essas duas repercussões financeiras de um alegado ato ilícito devem ser, por natureza, circunstâncias que precisam ser aferidas quanto à pessoa jurídica diretamente envolvida, que no caso é a LIONS e não a Defendente.

31. O remédio da solidariedade previsto na Lei nº 12.846/2013 tem como desiderato assegurar, no âmbito de relações societárias hígdas, a recomposição do prejuízo causado ao Erário e as nuances afetas à efetivação de uma punição corretiva e dissuasória, mas nunca, por si só, de possibilitar o preenchimento de lacunas da culpa (em sentido amplo) para a constituição de uma nova relação jurídica.

32. A obrigação de pagamento de multa e reparação de dano é uma consequência de uma apuração finalizada e de um processo de responsabilização concluído, em razão do qual, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, exige-se de uma pessoa jurídica a satisfação dos mecanismos de aplicação direta da Lei nº 12.846/2013 na tutela da Administração Pública.

33. A partir daí, se e quando já existente uma obrigação jurídica de penitência e compensação decorrente de um certificado da ocorrência de um ato lesivo, mediante responsabilidade direta, parte-se para os mecanismos com vistas à satisfação do interesse estatal.

34. No caso em tela, tal conclusão implica no reconhecimento de que qualquer tentativa de imposição de responsabilidade solidária a quem quer que seja estaria condicionada a uma condenação prévia da LIONS, por exemplo, e a partir daí a Administração Pública poderia fazer uso dos remédios jurídicos pertinentes para acionar as eventuais responsáveis solidárias – o que, em hipótese alguma, alcançaria a Defendente, nos termos da lei.

35. Mas não: neste PAR, pretende-se submeter a SUCAFINA às mazelas e às misérias de um procedimento gravoso na ausência de uma definição quanto à responsabilidade direta de uma outra pessoa jurídica, o que é manifestamente ilegal.

36. Ao fazê-lo, exige-se, como já mencionado acima, que a SUCAFINA exerça a defesa de ato com o qual não possui nenhuma vinculação ou mero conhecimento, ônus que se agrava sob a rigidez do parâmetro objetivo de responsabilização da Lei nº 12.846/2013.

37. A fiel observância à Lei nº 12.846/2013 exigiria, para que a SUCAFINA pudesse ser demandada solidariamente na esfera administrativa, a preexistência de uma decisão definitiva quanto à responsável direta pelo pretenso ato ilícito, e, somente após, caso presentes os requisitos da solidariedade – inexistentes in casu –, poder-se-ia buscar a satisfação das repercussões financeiras desse sancionamento preexistente perante a responsável solidária. 38. Não sendo o caso, a abertura desse PAR contra a SUCAFINA para a imposição de responsabilidade solidária decorrente de inexistente (ou ao menos desconhecida) responsabilização da pessoa jurídica diretamente relacionada ao suposto ilícito é indevida, impondo-se, no tocante à Defendente, o arquivamento do procedimento.

Análise

5.15. A irresignação da defesa merece parcial acolhimento, na medida em que a responsabilização solidária, tal como aventada no relatório final, não encontra respaldo no § 2º do artigo 4º

da Lei nº 12.846/2013, diante da inexistência de relação societária ou contratual apta a autorizar a extensão da obrigação sancionatória.

5.16. Com efeito, ainda que se admita, em tese, a possibilidade de que mais de uma pessoa jurídica tenha participado, de forma articulada ou concomitante, da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, a responsabilização administrativa deve observar a necessária individualização das condutas, com a consequente aplicação de sanções próprias a cada ente, desde que demonstrados, em relação a cada um deles, o ato lesivo, o nexo causal e o interesse ou benefício auferido.

5.17. Da leitura do tópico 6.4 do relatório final, especialmente do item 6.4.4, constata-se que houve imprecisão conceitual ao se empregar a expressão “responsabilidade solidária” em contexto no qual, em verdade, se descrevem fundamentos próprios da responsabilização objetiva da pessoa jurídica, prevista no artigo 2º da Lei nº 12.846/2013. Os parágrafos iniciais do referido tópico tratam da possibilidade de imputação de responsabilidade à pessoa jurídica por atos praticados por terceiros, desde que em seu interesse ou benefício, o que não se confunde com a solidariedade disciplinada no artigo 4º, § 2º, do mesmo diploma legal.

5.18. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica responde objetivamente pelos atos lesivos nela tipificados, desde que praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, ainda que tais atos tenham sido materialmente executados por terceiros que atuem em seu favor ou representem seus interesses. Trata-se de fundamento autônomo de imputação, que exige a demonstração do nexo entre a conduta lesiva e a esfera de interesse da pessoa jurídica responsabilizada.

5.19. Diversamente, a responsabilidade solidária prevista no § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.846/2013 possui pressupostos específicos e taxativos, restringindo-se às hipóteses em que haja vínculo societário (sociedades controladoras, controladas ou coligadas) ou relação contratual de consórcio entre as pessoas jurídicas envolvidas. Nesses casos, a lei autoriza a extensão da obrigação de pagamento da multa e de reparação integral do dano, independentemente de demonstração de participação direta, interesse ou benefício da pessoa jurídica solidariamente responsável, tratando-se de mecanismo voltado à efetividade da sanção e ao ressarcimento do prejuízo causado à administração pública.

5.20. No caso concreto, entretanto, não há elementos que indiquem que a SUCAFINA e a LIONS integrem o mesmo grupo econômico, tampouco que mantenham entre si relação de consórcio ou qualquer outro vínculo jurídico-empresarial apto a ensejar a aplicação do regime de solidariedade previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.846/2013. Ausentes, portanto, os pressupostos legais expressos para a responsabilização solidária, não é juridicamente possível estender à SUCAFINA as obrigações sancionatórias decorrentes de eventual ato lesivo imputável à LIONS com base nesse dispositivo.

5.21. Ressalte-se, por fim, que o afastamento da solidariedade não impede, em tese, a responsabilização individual da SUCAFINA, desde que demonstrados, em relação a ela, os elementos exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 12.846/2013. O que se afasta, neste ponto específico, é apenas a aplicação do regime excepcional de solidariedade, cuja incidência demanda estrita observância aos requisitos legais.

5.22. **Dessa forma, o argumento defensivo deve ser acolhido para afastar a aplicação da responsabilidade solidária prevista no § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.846/2013, sem prejuízo da análise da eventual responsabilidade individual da pessoa jurídica, à luz dos demais dispositivos da Lei nº 12.846/2013.**

• ARGUMENTO PRELIMINAR 3: inépcia dos termos de indicição.

5.23. Aduz a defesa que os termos de indicição são ineptos, razão pela qual devem ser anulados. Nos termos das alegações finais (item IV):

40. Como evidenciado na defesa escrita (SEI 24271827), toda a narrativa conduzida ao longo do Termo de Indicição (SEI 23464289), encampada pelo Relatório Final, baseia-se em uma descrição genérica e superficial dos supostos atos ilícitos que teriam sido atribuídos à SUCAFINA, em grave violação às garantias do direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que imputa à pessoa jurídica processada o ônus de tentar adivinhar quais são os entendimentos da autoridade e contra quais argumentos e 'provas' deve se defender.

41. É certo que a superveniência do Relatório Final não convalida os vícios do Termo de Indicição, consistentes em clara violação ao comando legal do art. 17 da IN nº 13/2019 da CGU,7

também na forma do art. 6º, §2º, do Decreto nº 11.129/2022.8

42. A falta de especificação e descrição adequada da imputação já ao ensejo da abertura deste PAR forçou a SUCAFINA a apresentar defesa sem saber precisamente do que deveria contrarrazoar, sendo obrigada a se defender de todas as ramificações que se pôde extrair das esparsas insinuações da Comissão Processante.

43. O recurso constante ao princípio da eventualidade foi inevitável para trazer todas as alegações possíveis, num espectro amplo de hipotetização, ainda que para fins meramente argumentativos, pois, caso não o fizesse, seu direito de se manifestar precluiria.

44. Rememore-se que a SUCAFINA foi indiciada pela suposta prática dos ilícitos previstos nos incisos III e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, [...]

45. A inépcia é flagrante, pois, nem mesmo em tese, os comportamentos genericamente atribuídos à Defendente amoldar-se-iam às hipóteses legais acima.

46. Quanto ao inciso III, a Comissão Processante nunca demonstrou de que forma a SUCAFINA teria supostamente se utilizado de 'pessoa física ou jurídica interposta' para 'ocultar ou dissimular seus reais interesses'. E nem conseguiria fazê-lo, pois a relação comercial entre a SUCAFINA e a LIONS (i) é comprovadamente legal, (ii) possui finalidade contratual específica e (iii) foi devidamente registrada para atuação conjunta no ramo das exportações, por meio da celebração de instrumento particular contratual para reger a relação entre ambas as empresas. As provas do alegado são inúmeras, com destaque para (i) os contratos (SEI 24271922, p. 56-61 e SEI 24845181 p. 4-12), e (ii) as oitivas dos Senhores Edson da Silva (SEI 24675246 - 21min50s – 22min14s) e Viviane Pereira Farias (SEI 24675356 - 21min50s – 22min14s). A Comissão Processante silenciou por completo quanto a tais pontos.

47. A única atuação da SUCAFINA que pode ser comprovada nestes autos é a contratação das empresas SAFIRACOMEX e LIONS para a prestação de serviços no âmbito do despacho aduaneiro, o que incluiria a emissão de todos os documentos (inclusive os certificados), conforme as legislações nacionais e internacionais aplicáveis. A conjectura registrada nestes autos parece sugerir que a contratação de empresas especializadas em exportações de cargas, como fez a SUCAFINA, seria atividade inerentemente proibida pela legislação brasileira.

48. A inexistência de qualquer descrição individualizada do comportamento específico da SUCAFINA que atrairia a aplicação do disposto no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 resulta, inexoravelmente, no reconhecimento da inépcia da imputação.

49. Com relação ao inciso V, consistente na alegada indução a erro da autoridade ucraniana, novamente é importante destacar que a SUCAFINA não atuou em nenhum momento perante a autoridade estrangeira, por se tratar de uma venda FOB (“free on board”), na qual o responsável pelo desembarço dos produtos no país de destino é o próprio importador privado, inexistindo conduta omissiva ou comissiva da Defendente.

50. Sabe-se que, conforme o art. 17 da IN nº 13/2019 da CGU, a Nota de Indiciação deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: (i) descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes; (ii) apontamento das provas que sustentam o entendimento da Comissão Processante pela ocorrência do ato lesivo imputado; e (iii) enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

51. Nenhum dos requisitos impostos pelo art. 17 da IN nº 13/2019 foi cumprido, mas a robusta argumentação foi respondida pela Comissão Processante sem qualquer zelo pelo direito de defesa [...]

53. A incompreensão jurídica do comando legal é nítida, restando demonstrado que a Comissão Processante não se desincumbiu do ônus imposto a ela pelo art. 17 da IN nº 13/2019 da CGU e, principalmente, pela Constituição Federal. Obviamente, a inépcia não pode ser convalidada pelo simples acesso aos autos!

54. Não se pode admitir o prosseguimento de um processo administrativo sancionador que não cumpra com as formalidades essenciais para a garantia dos direitos de defesa dos seus administrados, sob pena do exercício ilegítimo e arbitrário do poder punitivo estatal.

55. Aliás, é pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) a observância obrigatória das garantias constitucionais do devido processo legal no Direito Administrativo Sancionador, pois 'mesmo em se tratando de procedimento administrativo, ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro'.

[...]

57. A individualização das condutas é um requisito imprescindível para o exercício do Direito Administrativo Sancionador, balizada pelos princípios do devido processo legal e sujeita à garantia

da ampla defesa. Não se pode coadunar com pretensões punitivas sem nenhum lastro fático, sem justa causa comprovada, à guisa de se rotular como indevido o desempenho de atividade econômica regular e lícita.

58. Este PAR está maculado desde a sua origem em razão da evidente inobservância dos postulados constitucionais do efetivo contraditório e do direito à ampla defesa. A conclusão decorre da constatação de que não há, nestes autos, descrição minimamente suficiente de supostos atos ilícitos, ensejando, por conseguinte, a necessidade de arquivamento do feito.

Análise

5.24. Trata-se de reiteração de argumento deduzido em sede de defesa. Sobre o tema, consta no relatório final (item 6.10):

Não acolhemos os argumentos da defesa, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta de descrita no art. 5º, incisos III e V, da Lei 12.846/2013, na medida em que o ente privado SUCAFINA BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, contrata o ente LIONS CERTIFICAÇÃO E CONTROLE LTDA, para emissão de Certificado Fitossanitário, a fim de substituir/imitar Documento Público Oficial emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dando ares de legalidade ao citado documento e ludibriar as autoridades Ucrânicas, para permitir a entrada de produtos vegetais naquele país (café), bem como burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação desses produtos.

Ademais, no Termo de Indiciação consta descrito devidamente os fundamentos pelos quais esta Comissão se convenceu do cometimento das irregularidades pela indiciada, os fatos ocorridos, a conduta por ela praticada, as provas correspondentes e o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Neste sentido quando a prova é juntada aos autos e é concedido o acesso à pessoa jurídica indiciada oportunizando, durante toda a marcha processual, expor a sua versão sobre os fatos e a ampla produção probatória admitida em Direito. Nessa senda e conforme já explanado no Item 5 deste Relatório, essa Comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os referidos princípios, sempre dando acesso às indiciadas aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

5.25. A controvérsia posta, contudo, exige a adequada distinção entre inépcia formal do ato de indicição e eventual fragilidade da imputação sob o prisma do mérito. A inépcia, no âmbito do processo administrativo sancionador, configura-se quando a nota ou termo de indicição deixa de atender aos requisitos mínimos estabelecidos no artigo 17 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, notadamente a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, a indicação das circunstâncias relevantes, o apontamento dos elementos probatórios que o sustentam e o respectivo enquadramento legal.

5.26. No caso concreto, a análise do Termo de Indiciação revela que, embora a defesa discorde da interpretação conferida aos fatos e da adequação típica realizada pela comissão, constam do ato indiciário: (i) a narrativa dos fatos reputados relevantes; (ii) a descrição das condutas atribuídas à SUCAFINA, ainda que em sede de juízo preliminar; (iii) a indicação dos elementos de prova que embasaram a convicção inicial da comissão; e (iv) o enquadramento jurídico nos incisos III e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

5.27. Nesse contexto, não se verifica ausência absoluta ou deficiência insanável de descrição fática capaz de caracterizar inépcia formal da indicição. A circunstância de a defesa sustentar que os fatos narrados não configuram, nem mesmo em tese, as hipóteses legais indicadas, ou que a comissão não logrou demonstrar o nexo entre a conduta da SUCAFINA e os tipos administrativos invocados, diz respeito ao acerto ou desacerto da subsunção jurídica, matéria eminentemente meritória, e não à regularidade formal do ato de indicição.

5.28. Ressalte-se, ademais, que o acesso integral aos autos foi franqueado à pessoa jurídica processada ao longo de toda a marcha processual, tendo sido oportunizado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a apresentação de defesa escrita, alegações complementares sobre os atos instrutórios e manifestação sobre o relatório final. Não se evidencia, assim, prejuízo concreto ao direito de defesa decorrente da forma como estruturado o termo de indicição, circunstância que afasta a incidência de nulidade.

5.29. Desse modo, ainda que se reconheça a legitimidade do inconformismo defensivo quanto à caracterização dos fatos como atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 -questão que será enfrentada

em tópico próprio desta Nota Técnica -, não há que se reconhecer a inépcia do Termo de Indiciação, porquanto atendidos os requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelos atos normativos aplicáveis ao processo administrativo de responsabilização.

5.30. **Dessa forma, a preliminar de nulidade por inépcia da indicição não merece acolhimento**, devendo a discussão acerca da adequação típica e da suficiência probatória ser apreciada no exame do mérito da imputação.

• ARGUMENTO PRELIMINAR 4: nulidade das provas emprestadas de inquérito policial. Inexistência de provas. Tratamento inadequado do acervo probatório.

5.31. Sustenta a defesa que as provas nas quais a comissão fundamentou a recomendação de responsabilização são nulas, pois não se observou o contraditório no processo de origem. Ainda, sustenta que as provas emprestadas do inquérito policial não dizem respeito aos fatos apurados neste PAR, de modo que não podem embasar eventual condenação. De acordo com as alegações finais (itens V, VI.4 e VI.5):

60. As 'provas' utilizadas pela Comissão Processante para firmar sua convicção e embasar a elaboração do Relatório Final nada mais são do que elementos 'emprestadas' do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400), as quais não envolvem a Defendente e nem passaram por qualquer tipo de contraditório.

61. A aspiração de amparo em elementos colhidos em sede de inquérito policial ignora o fato de que inquéritos policiais, por definição, não constituem relação jurídicoprocessual. Isso também significa dizer que, além do caráter intrinsecamente preliminar de procedimento investigativo, sequer se pode falar em exercício pleno do direito ao contraditório, por se tratar de procedimento inquisitivo.

62. Não é por acaso que o art. 155 do Código de Processo Penal proíba peremptoriamente a fundamentação da convicção judicial 'exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação', exigindo, para juízo condenatório, 'prova produzida em contraditório judicial'.

63. A legislação não poderia ser mais clara quanto à classificação do material obtido em investigações criminais: são elementos informativos, e não provas, o que impede o seu mero traslado a um processo punitivo como base exclusiva para um juízo sancionador, mesmo em sede administrativa.

64. A lição do STF sobre o tema não poderia ser mais clara: '[A] unilateralidade das investigações desenvolvidas pela polícia na fase preliminar da persecução penal e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte seja a prova, não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito'.

65. A recomendação de condenação baseada exclusivamente em elementos de informação produzidos num inquérito policial – do qual a Defendente sequer é parte, o que não pode ser olvidado – configura grave violação ao princípio do devido processo legal e às garantias da ampla defesa e do contraditório.

66. Não se questiona, como conceito, a admissibilidade da prova emprestada no processo administrativo. Tal entendimento já foi sumulado pelo STJ, mas os institutos da prova e de elementos de informações são distintos, não se podendo ignorar tais diferenças no momento de sua valoração.

67. No caso dos autos, a imprestabilidade do suposto arcabouço 'probatório' dimana de duas principais razões, a saber: (i) a origem do material, trasladado de um inquérito policial, procedimento inquisitivo em que a garantia do contraditório não é plenamente exercida, e (ii) a inexistência de identidade entre as partes investigadas no sobredito procedimento investigativo e este PAR – repita-se: a SUCAFINA não é parte investigada no referido inquérito policial.

68. A esse respeito, é absolutamente equivocada a sugestão da Comissão Processante no sentido de que a mera disponibilização dos elementos de informação às partes seria suficiente para garantir o contraditório:

[...]

69. Para a Comissão Processante, o resguardo ao supracitado postulado constitucional teria sido verificado pela simples oportunidade de manifestação escrita nos autos acerca da 'prova' emprestada.

70. Como é sabido, no entanto, a validade da prova – e não de elementos informativos, como na

espécie – reclama a observância plena de requisitos e princípios conhecidos. [...]

71. Como o precedente acima bem explica, a única forma de se conferir validade a esses elementos de informação seria realizar a instrução autônoma no âmbito do PAR, o que não ocorreu.

72. Por óbvio, a oportunização da apresentação de defesa escrita não basta para o exercício do postulado constitucional do contraditório, como ensina o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, sobre o desempenho de defesa no âmbito do Tribunal de Contas da União, também no âmbito do sistema do Direito Administrativo Sancionador, para quem, '[a]inda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal'.

73. O direito de defesa em relação à 'prova' emprestada deve ser compreendido como a possibilidade de o administrado participar de sua produção, e não somente de se manifestar formalmente sobre um elemento produzido unilateralmente, especialmente se oriundo em procedimento do qual a parte interessada não foi parte, como neste caso.

74. A ausência de submissão dos elementos de informação ao contraditório efetivo e substancial impede a utilização do acervo emprestado, o qual deverá ser desentranhado ou, no mínimo, desconsiderado ao ensejo do juízo decisório, sob pena de nulidade de qualquer ato que se pretenda ver amparado em tal material.

[...]

130. A aferição de responsabilidade no âmbito da Lei nº 12.846/2013 está condicionada, inexoravelmente, à comprovação do fato e do dano, na linha de precedentes do STJ, elementos imprescindíveis para a concretização e para a análise do nexo causal.

131. Conforme o professor EGON BOCKMANN MOREIRA, mesmo o parâmetro de responsabilidade objetiva da Lei nº 12.846/2013 reclama a apresentação de provas robustas do ato ilícito

[...]

132. O esclarecimento é oportuno porque, como se verá, a pretensão de responsabilização não sobrevive a uma avaliação minimamente atenta do acervo que compõe estes autos. Como já se apontou, a maioria dos elementos informativos acostados aos autos não envolveu a SUCAFINA, até porque foram extraídos de inquérito policial no qual a Defendente sequer consta como parte investigada.

133. Ao final, resta claro que o arcabouço documental e testemunhal colhido neste PAR não demonstra (i) nenhuma conduta atribuível à Defendente que possa ter contribuído ou repercutido no suposto ato ilícito ou (ii) benefício ou favorecimento da Defendente, uma vez que a carga retornou ao Brasil. Dito de outra forma, não há ação praticada pela SUCAFINA nem, por consequência, nexo de causalidade em relação ao que se rotula como violação à Lei nº 12.846/2013. Isto é, tampouco houve benefício à SUCAFINA, pois a carga retornou ao Brasil sem a concretização da venda ao importador ucraniano.

134. É assente o entendimento da CGU no sentido de que 'a responsabilidade objetiva no direito administrativo sancionador não dispensa o nexo causal nem a demonstração de que o representante da empresa praticou um ato ilícito e com culpa'. (Parecer nº 00299/2018/CONJURCGU/CGU/AGU – destacou-se).

135. O alerta está registrado no 'Manual de Responsabilização de Entes Privados', da CGU, segundo o qual 'é preciso deixar claro que a configuração da prática de atos lesivos em face da Administração Pública demanda não apenas a subsunção de um fato ao tipo previsto no referido dispositivo, mas também a existência de benefício direto ou potencial da pessoa jurídica, além do nexo de causalidade entre a prática do ato infracional e a vantagem auferida ou pretendida.'

[...]

148. Como já dito, todo o material juntado aos autos pela Comissão Processante neste PAR como 'prova' corresponde, na realidade, a meros elementos de informação. Formalmente, apenas o acervo produzido no curso deste PAR, no que se incluem os documentos trazidos pela Defendente e os depoimentos colhidos na instrução, ostentam natureza efetivamente probatória.

149. Nada obstante, nenhum documento, sob qualquer título ou de qualquer qualidade, envolve suposta participação da SUCAFINA em evento supostamente ilícito.

150. O acervo de elementos de informação somente compreende a atuação de outras empresas, em outras exportações, sem nenhuma relação com a Defendente. Confira-se:

[tabela]

151. O único elemento de informação trazido aos autos pela Comissão Processante que diz respeito ao objeto deste PAR é o documento registrado sob o nº SEI 21641466 (elemento de informação 6), consistente em notificação do State Service of Ukraine on Food Safety and Consumer Protection, órgão responsável pela fiscalização de alimentos e proteção ao consumidor da Ucrânia, ao MAPA,

suscitando dúvidas quanto à origem do certificado (fitossanitário condicional) apresentado pela LIONS e à embalagem utilizada na exportação.

152. Materialmente, a sobredita comunicação diz respeito precisamente à já esclarecida distinção formal, substantiva e finalística entre o Certificado Fitossanitário Condicional e o Certificado Fitossanitário Oficial (do MAPA). Mais do que isso, o referido documento apenas consigna dúvida, e não conclusão, razão pela qual, embora guarde relação com a SUCAFINA, não traduz nenhum arremate sobre alguma possível irregularidade.

[...]

155. No mais, como se verá mais abaixo, os elementos de informação 2 e 5, consistentes em depoimentos colhidos no âmbito do inquérito policial subjacente a este PAR, nada trazem com relação à SUCAFINA, limitando-se a tecer comentários genéricos sobre pretensos padrões de mercado e de atuação empresarial no segmento de exportações, ilegalmente interpretados pela Comissão Processante como presunções de comportamento atribuível à Defendente.

156. A jurisprudência pátria repreende veementemente a utilidade jurídica de testemunhos de 'ouvir dizer' – o chamado 'hearsay testimonies' [...]

157. No fim das contas, a inexistência de prova(s) de responsabilidade da SUCAFINA acaba por transferir à Defendente o ônus de provar a sua inocência, o que, de per si, macula este PAR como um todo. Afinal, a única presunção cabível em processos de natureza sancionatória é a presunção de inocência.

158. O constrangimento dirigido à Defendente é ainda mais grave, pois a Comissão Processante efetivamente a subjugou à incumbência de produzir prova negativa, hipótese conhecida de ilogicidade – e ilegalidade – que desautoriza em absoluto a imposição de qualquer tipo de sanção.

159. Ainda assim, não obstante a Comissão Processante tenha desconsiderado a extensa produção de evidências defensivas, a SUCAFINA conseguiu comprovar, notadamente por meio das oitivas das testemunhas ouvidas nestes autos (SEI 24675120, 24675246 e 24675356), que:

(i) a relação entre a SUCAFINA e a LIONS foi estritamente comercial e formalizada por instrumento contratual lícito e transparente;

(ii) o Certificado Fitossanitário Oficial e o Certificado Fitossanitário Condicional são documentos completamente distintos, haja vista a não utilização, no Certificado Fitossanitário Condicional emitido pela LIONS, do modelo padronizado e de uso exclusivo da Administração Pública;

(iii) o Certificado Fitossanitário Condicional nunca pretendeu substituir ou ser empregado como se fosse Certificado Fitossanitário Oficial;

(iv) a realidade do uso comercial do Certificado Fitossanitário Condicional era conhecida pelo MAPA, o qual, inclusive, providenciou orientações sobre os seus componentes e usos; e

(v) inexistia proibição ou limitação ao desempenho de atividade comercial relativa à emissão do certificado de natureza estritamente privada.

160. Fixadas essas sólidas premissas, passa-se ao detalhamento da imprestabilidade das 'não-provas' que embasam a equivocada (d.m.v.) recomendação de condenação da Defendente:

(i) Elemento de Informação 1 - Ofício DSV nº 469/2020/DSV/SDA de 29/11/2020 (SEI 21641441)

161. O primeiro elemento de informação apresentado pela Comissão Processante consiste em ofício do Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas ('DSV') por meio do qual envia à Polícia Federal supostos Certificados Fitossanitários Oficiais falsos apreendidos em exportações com destino final aos países Índia, Argélia, Egito, Benin e Bolívia, vide abaixo:

[Imagem]

162. O documento sequer menciona a Ucrânia, destino das exportações objeto deste PAR, e muito menos a SUCAFINA. Por óbvio, esse elemento de informação não possui absolutamente nenhuma utilidade para a análise do presente caso.

(ii) Elemento de Informação 2 - Termo de Declarações nº 996499/2021 - Polícia Federal (SEI 21641448)

163. O segundo elemento de informação corresponde a declarações prestadas pelo Diretor do DSV perante a Polícia Federal relativas a suspeitas genéricas de falsificações de Certificados Fitossanitários Oficiais.

164. Em nenhum momento, o depoente faz qualquer referência à SUCAFINA ou a exportações para a Ucrânia – o que é consistente com o caráter extremamente preliminar da produção do elemento de informação no curso do respectivo inquérito policial.

165. Mais uma vez, vê-se, claramente, tratar-se de material desprovido de qualquer pertinência ou serventia para o presente caso.

(iii) Elemento de Informação 3 - Informação nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA (SEI 21641452)

166. Provavelmente ciente da ausência de provas, a Comissão Processante recorre ao instrumento interpretativo da analogia para, com base situação desconhecida pela Defendente, arrematar que 'a declaração emitida pelo ente LIONS Certificação adentrou a competência exclusiva de Certificação Fitossanitária pelo MAPA' (SEI 25498228, p. 3):

[Imagem]

167. A afirmativa, contudo, é manifestamente descabida, por duas razões.

168. Em primeiro lugar, porque, como princípio basilar, é estritamente vedada a utilização de analogia in malam partem no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, sistema integrado pelos procedimentos da Lei nº 12.846/2013. Com a palavra, o STJ:

[...]

169. Em segundo lugar, não bastasse a proibição absoluta quanto ao emprego da ferramenta hermenêutica em questão, o documento citado como paradigma da analogia, pretensamente avaliado pelo Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional, NÃO CONSTA NOS AUTOS DESTE PAR!

170. Se o material sequer é parte integrante do feito, obviamente, não poderia a Comissão Processante pretender atribuir-lhe qualquer valoração – quanto mais negativa. Afinal, como bem se sabe, quod non est in actis non est in mundo ('o que não está nos autos, não está no mundo').

171. A anotação desfavorável à Defendente em relação a conteúdo estranho aos autos é completamente inconstitucional, ilegal e impertinente, e corrobora, inevitavelmente a ausência de provas de ilícito atribuível à SUCAFINA.

(iv) Elemento de Informação 4 - Manifestação Técnica CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022 (SEI 21641459)

172. O material compreende apenas uma manifestação jurídica genérica da Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional produzida em resposta aos questionamentos em sede de investigação.

173. A referida manifestação se limita a analisar o papel do Certificado Fitossanitário Oficial e a competência para a sua emissão. Em nenhum momento do documento há o apontamento de qualquer conduta omissiva ou comissiva atribuída à Defendente ou ao contexto fático deste PAR.

174. Na realidade, ao esclarecer as finalidades pública e regulatória do Certificado Fitossanitário Oficial, o documento corrobora as distinções já apresentadas quanto ao formato, aos requisitos, à autoria e à utilidade estritamente comercial do Certificado Fitossanitário Condicional, de origem e natureza privadas.

175. Se prova fosse – não é, tecnicamente –, o elemento de informação seria, em verdade, mais uma comprovação da impropriedade da pretensão punitiva dirigida à SUCAFINA.

(v) Elemento de Informação 5 - Termo de Declarações nº 3912833/2021 (SEI 21811248)

176. Trata-se de declaração prestada pela Sra. Viviane Pereira Farias da Silva, sócia administradora da LIONS, nos autos do inquérito policial subjacente, na qual a depoente confirmou que a sua empresa emitia Certificados Fitossanitários Condicionais.

177. No depoimento, a declarante consignou que as empresas privadas emitem o “Fitossanitário Condicional” apenas para as exportações em que não há exigência do Certificado Fitossanitário Oficial pelo país importador.

178. O elemento de informação é mais um atestado de que a emissão do Certificado Fitossanitário Condicional se resume a um componente privado da relação comercial entre a empresa exportadora e a empresa importadora, que não acarreta nenhum requisito, competência ou atividade governamental – como seria o caso do Certificado Fitossanitário Oficial.

179. Ciente da exaustivamente descrita distinção entre os tipos de certificado, a depoente arremata, expressamente, 'QUE em momento algum o FITOSSANITÁRIO CONDICIONAL emitido pela LIONS CERTIFICAÇÃO E CONTROLE LTDA objetivou ser uma cópia do FITOSSANITÁRIO/PHYTOSANITARY CERTIFICATE emitido pelo MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO' (p. 1).

180. Não há como, a partir desse elemento de informação, cogitar-se qualquer tipo de responsabilidade atribuível à Defendente.

Análise

5.32. A defesa impugna as provas apontadas no relatório final, fundamentando suas impugnações, em síntese, nas seguintes teses: *i)* os elementos oriundos do inquérito policial não podem ser utilizados como prova emprestada, pois não se observou, na origem, o contraditório; *ii)* a SUCAFINA não foi investigada no citado inquérito, e os elementos nele produzidos não dizem respeito a ela.

5.33. Não se desconhece que a utilização, em processos administrativos, de provas produzidas em procedimentos investigativos e processos criminais é tema de amplo debate doutrinário, havendo posições divergentes acerca da licitude desse instituto e dos requisitos para sua utilização de forma legítima. Na seara jurisdicional, entretanto, o tema foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo o entendimento daquela Corte sido sedimentado na Súmula nº 591.

5.34. Da leitura do verbete da súmula e dos acórdãos dos julgados que deram origem a ela, nota-se que a utilização de provas emprestadas em processos administrativos é legítima, desde que (i) a prova tenha sido produzido de forma lícita; (ii) haja autorização judicial do compartilhamento; e (iii) seja respeitado, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, por meio de concessão de oportunidade para que a parte possa impugná-la. Não se exige que as partes dos processos penal e administrativo sejam as mesmas, tampouco que as partes do processo administrativo tenham exercido o contraditório no processo originário, notadamente quando se trata de inquérito policial, procedimento de caráter eminentemente inquisitório.

5.35. No caso, o compartilhamento dos elementos produzidos nos autos do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF foi devidamente autorizado pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como se observa no Despacho 2906491.

5.36. Ademais, a comissão oportunizou às processadas a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.846/2013 (2906644 e 2906653), ocasião em que se conferiu às pessoas jurídicas o efetivo direito de se manifestarem sobre as provas emprestadas, bem como de indicarem provas que as refutassem, de modo que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi devidamente resguardado. A partir da observância desses postulados, os elementos de informação emprestados do inquérito passaram a constituir provas passíveis de influir na decisão da autoridade julgadora.

5.37. Não obstante, as provas provenientes do IPL (2906539, 2906544, 2906562 e 2906573) não dizem respeito, efetivamente, ao caso concreto, tratando-se de documentos genéricos que servem apenas para esclarecer o que é o CF e qual o procedimento para sua obtenção, carecendo de maior relevância para a responsabilização das pessoas jurídicas processadas neste PAR. Os elementos com maior valor probatório, que são aptos para fundamentar eventual responsabilização, são aqueles constantes no processo administrativo SEI nº 2100.013810/2020-58, do próprio MAPA (2906583), sendo certo que essas provas não são originárias do inquérito policial.

5.38. **Portanto, entende-se que este argumento deve ser rejeitado, tendo em vista que os requisitos necessários a conferir validade às provas emprestadas foram devidamente observados; e que o núcleo probatório referente aos fatos sob apuração não se constitui de provas produzidas originalmente em procedimentos judiciais ou administrativos externos, mas sim de procedimentos internos em trâmite no próprio MAPA.**

• ARGUMENTO DE MÉRITO 1: Atipicidade da conduta. Não subsunção dos fatos ao inciso III.

5.39. Aduz a defesa que não se comprovou o modo como sua conduta se enquadra ao inciso III do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Nos termos das alegações finais (item VI.1):

75. A SUCAFINA foi indiciada por ter supostamente cometido a conduta prevista no inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, o qual prevê como ato ilícito 'comprovemente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados'.

76. Contudo, a Defendente não sabe: (i) de qual pessoa (física ou jurídica) teria se utilizado para atender seus propósitos; ou (ii) qual informação teria sido ocultada ou dissimulada por essa pessoa; nem (iii) como a identidade do(s) beneficiário(s) do(s) ato(s) praticado(s) teria(m) sido ocultada.

[...]

79. O exercício do poder punitivo estatal somente pode operar em absoluta consonância com as definições legais aplicáveis. A jurisprudência pátria, notadamente a do STJ, é uníssona quanto às limitações hermenêuticas do Direito Administrativo Sancionador, no qual, similarmente ao Direito Penal, é vedada interpretação expansiva em desfavor do acusado. [...]

80. A mais balizada doutrina corrobora o entendimento jurisprudencial, 'visto que o moderno Direito Administrativo Sancionador impede interpretações elásticas de normas sancionadoras, inclusive para garantir postulados de segurança jurídica'.

81. É particularmente alarmante que a Comissão Processante busque conforto numa admitida extensão de conceitos jurídicos limitados, recusando-se ao exercício do indisponível ônus de subsumir o suposto fato à norma específica. Dito de outra maneira, a Comissão Processante admite, nestes autos, o equivocado entendimento de que não seria necessário analisar a conduta atribuída à Defendente aos elementos do tipo administrativo.

82. A realidade é que, se a Comissão Processante tivesse se desincumbido desse nada singelo múnus, teria verificado de pronto a manifesta atipicidade da conduta.

83. Os elementos do tipo previsto no art. 5º, III, da Lei nº 12.846/2013, são, em primeiro lugar, o comportamento descrito – utilizar-se de pessoas interpostas – e, em segundo, os dois propósitos específicos aos quais o ato deve ser dirigido, a saber: (i) ocultar ou dissimular seus reais interesses; ou (ii) ocultar ou dissimular a identidade dos beneficiários dos atos praticados. Ao lado desses elementos há, também, a indicação de que o sujeito ativo da infração é a pessoa jurídica que se vale de outrem para a realização das finalidades mencionadas.

84. No caso dos autos, é impossível a subsunção dos fatos à norma, pois a SUCAFINA nunca se utilizou de outra pessoa (física ou jurídica) para proveitos próprios e específicos e, conseqüentemente, nunca ocultou ou dissimulou informações.

[...]

88. No caso dos autos, o próprio Certificado Fitossanitário Condicional emitido pela LIONS faz menção expressa à razão social, ao endereço e ao CNPJ da SUCAFINA como entidade exportadora dos produtos (SEI 25498228, p. 8):

[Imagem]

89. A incidência punitiva de comportamentos vedados pautados no núcleo “ocultar” exige a comprovação de empenho e viabilidade da ocultação e finalidade específica para a caracterização da ilicitude, não bastando uma “interposição” declarada e transparente, como in casu, para a responsabilização do agente.

[...]

91. Na ausência de qualquer elemento apto à configuração de uma interposição ilícita, com a finalidade de ocultar a identidade ou o interesse da SUCAFINA, é evidente a atipicidade da conduta, haja vista a ausência de preenchimento dos elementos do tipo administrativo imputado.

Análise

5.40. Trata-se de reiteração de argumento deduzido em sede de defesa. Sobre o tema, consta no relatório final (item 6.8):

A defesa argumenta da ilegalidade da instauração do PAR com fundamento no Art. 5º, III da lei nº 12.846/13, vejamos:

O artigo 5º da LAC, caput:

"Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil".

Não obstante o nome de lei anticorrupção, é clarividente que a corrupção é uma forma particular de ato lesivo. Segundo a LAC, ato lesivo é todo o ato que atente contra o patrimônio público, nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo país. Ou seja, mais precisamente em relação ao caso concreto, o ato lesivo se apresenta contra o Estado fiscalizador. Vale dizer, a Operação Fito Fake (Sei 21641349), desnudou suposto esquema de fraude documental, relacionada a Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal"), a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "certificadores oficiais", dificilmente viriam à tona sem o aporte dos órgãos persecutórios penais.

Ademais, o ato corrupto é uma espécie do gênero ato lesivo. Não importando a nomenclatura jurídica, a Lei 12.846/13 se aplica a todo ato lesivo, como já se disse no item 6.7.3. Aliás, tal questão foi abordada no Relatório de IPS Nº 135/2022/CORREG/MAPA, doc SEI 21758290 que sugeriu o enquadramento preliminar na Lei 12.846/2013, incisos III e V.

5.41. Neste ponto, assiste razão à defesa.

5.42. Respeitado o entendimento da comissão, não se demonstrou de forma clara o raciocínio que a levou a enquadrar a conduta da SUCAFINA ao tipo previsto no inciso III. O termo de indicição e o relatório final nada dizem a esse respeito, limitando-se a aduzir, em suas conclusões, que a SUCAFINA utilizou a LIONS como interposta pessoa para ocultar sua identidade e dissimular seu real interesse. Até mesmo o tópico do relatório final transcrito acima, no qual a comissão analisou esta impugnação, não trata do tema de forma inteligível.

5.43. Com efeito, o tipo prevê a utilização de pessoa interposta para encobrir ou falsear a realidade, com fim específico de que não chegue ao conhecimento da administração a identidade do beneficiário do ato lesivo relacionado ou seus reais interesses. No caso, conquanto se tenha imputado à SUCAFINA a prática de tal ato lesivo, não há qualquer elemento que indique que ela tenha utilizado a LIONS - ou outra pessoa - como interposta, a fim de esconder ou dissimular sua identidade ou seus interesses.

5.44. Os elementos constantes dos autos não evidenciam que os certificados tenham sido emitidos com fim de ocultar ou dissimular a identidade da SUCAFINA, tanto que no teor dos documentos consta seu nome empresarial como exportadora. Tampouco há indícios de que a finalidade da emissão do documento fosse ocultar ou dissimular os reais interesses da SUCAFINA, que efetivamente consistiam na comprovação das condições fitossanitárias do produto exportado perante o importador.

5.45. **Portanto, ausentes os pressupostos materiais de ocultação ou dissimulação de interesses, a conduta atribuída não se amolda ao tipo infracional previsto no inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, restando descaracterizada a tipicidade administrativa sob esse enquadramento.**

• ARGUMENTO DE MÉRITO 2: Atipicidade da conduta. Não subsunção dos fatos ao inciso V. Uso, por analogia, do instituto do "crime impossível".

5.46. Aduz a defesa que não se comprovou o modo como sua conduta se enquadra ao inciso V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, e que não havia possibilidade de consumação do ato lesivo, ante a absoluta impropriedade do objeto. Nos termos das alegações finais (itens VI.2 e VI.3):

"93. Em linha com a já consignada inépcia, contudo, o Termo de Indicição sequer esclarece qual ato de fiscalização teria sido dificultado: seria alguma fiscalização de autoridade brasileira ou de autoridade ucraniana?

94. É certo que a mera emissão de um documento que não é proibido pela legislação brasileira, como uma declaração privada de comprovação fitossanitária, não poderia, nem mesmo em tese, caracterizar, por si só, a conduta proscribida reproduzida acima. Afinal, ainda que se verifique, a posteriori, algum vício ordinário na formalização de uma obrigação contratual, como nestes autos, não se pode equiparar tal constatação ao cometimento de um ato ilícito previsto na Lei nº 12.846/2013.

[...]

96. O efetivo silêncio da Comissão Processante quanto à tese é, na verdade, bastante eloquente. De fato, a Comissão Processante não tem como contra-argumentar a conclusão de que a subsunção ao art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013, é juridicamente impossível, verificando-se, novamente, a atipicidade da conduta imputada.

97. O teor do inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não é abrangente a ponto de abarcar qualquer tipo de procedimento administrativo. Teleologicamente, a norma proibitiva abarca apenas a conduta de dificultar procedimentos de cunho fiscalizatório e/ou investigativo relacionados à suposta prática de ato(s) lesivo(s) previsto(s) na Lei nº 12.846/2013.

98. Aliás, conforme o professor EGON BOCKMANN MOREIRA (Doc. 1, p. 44) "se a autoridade pretender enquadrar como ato de dificultar a investigação a adoção de uma conduta criminosa (por exemplo, a falsificação de documento), a responsabilização da pessoa jurídica por esse fato nos termos da LAC ficará necessariamente condicionada à comprovação do ato criminoso pela pessoa física diretamente envolvida. Nestes casos, portanto, a materialidade do ato lesivo ficará condicionada à efetiva concretização do ato criminoso, nos termos da legislação penal".

[...]

102. O art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013 deve ser interpretado restritivamente, sob pena de se tornar uma inadmissível 'cláusula geral' de responsabilização. [...]

103. Conforme indicado acima, a Portaria de Instauração do PAR e a Nota de Indiciação não aludem e tampouco imputam à SUCAFINA qualquer conduta de interferência em atividades fiscalizatórias ou investigação alusiva ao escopo da Lei nº 12.846/2013. Aliás, como bem ressaltado pelo professor EGON BOCKMANN MOREIRA "não há qualquer registro no PAR a respeito de investigação e conclusão de prática de atos de falsificação ou fraude pela empresa Lions [...] Se fraude ou falsificação tivessem sido constatadas na atuação da Lions, sua imputação à Consulente dependeria necessariamente da prova de que isso – a falsificação de documento – deuse na exportação da carga em questão. O que inexistente" (Doc. 1 – p. 45).

104. A mera emissão, ainda que equivocada, de certificado fitossanitário ou outros documentos correlatos sequer poderia ser considerada como exemplo efetivo de embaraço à atuação fiscalizatória dos órgãos.

[...]

107. Na falta de elementos indicadores de violação ao dever de probidade, como in casu, é impossível a incidência da norma proibitiva de que trata o inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, por absoluta atipicidade.

[...]

108. Conforme já apontado na Defesa Escrita (SEI 24271827) e na Manifestação sobre as oitivas realizadas (SEI 24845163), diversos países não exigem a apresentação de Certificado Fitossanitário Oficial para as exportações de café, mas, por conta de prática comum no mercado, alguns importadores (pessoas jurídicas privadas) solicitam o envio de um certificado.

[...]

111. Resta claro, portanto que se trata de boa prática comercial, e foi com base nesse costume que a Defendente buscou a emissão de Certificado Fitossanitário Condicional para ser entregue exclusivamente aos importadores, como prevê o referido Contrato Padrão Europeu para o Café, sob pena de cancelamento da venda.

112. Não custa lembrar que, ao contrário do afirmado pela Comissão Processante, não é necessária a existência de uma lei ou autorização de órgãos públicos para a emissão de certificados privados, pois a Constituição Federal assegura "a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos"!

[...]

114. Como se não bastasse, é importante consignar que o MAPA possuía ciência da utilização do Certificado Fitossanitário Condicional, tendo em vista que tal fato foi comunicado para autoridade do MAPA em reunião realizada em 2019 entre o órgão, a CECAFÉ, e diversos exportadores e despachantes.

115. Os autos do inquérito policial subjacente contêm comprovação da realização desta reunião (SEI 21641362, link do e-mail, pp. 367-369), muito embora, não tenha sido juntado aos autos deste PAR.

116. O MAPA não apenas possuía ciência como também solicitou a alteração do nome do documento – anteriormente denominado Certificado Fitossanitário (tal qual o oficial) –, passando a se chamar "Certificado Fitossanitário Condicional", precisamente para evitar confusão. Os depoimentos colhidos neste PAR evidenciaram essa cronologia [...]

119. O Certificado Fitossanitário Oficial emitido pelo MAPA (i) possui função governamental; (ii) atesta a sanidade do produto; e (iii) é requisito para o ingresso da carga exportada em determinados países. Já o Certificado Fitossanitário Condicional (ou privado) (i) possui apenas função comercial, a partir de consolidadas boas práticas de negócios, com o objetivo de cumprir com uma determinação do importador (pessoa jurídica privada) estabelecida como obrigação contratual e (ii) não possui validade perante o país importador.

120. Não se trata, e nem se tratou no presente caso, de tentativa de substituição de um pelo outro, pois a finalidade e a forma dos documentos – ambos lícitos – não se confundem, inclusive em virtude de determinação do próprio MAPA! Tais fatos foram corroborados pelas oitivas realizadas na fase de instrução do presente PAR:

[...]

121. Os certificados fitossanitários condicionais não buscaram se igualar ao modelo e ao padrão do MAPA. Trata-se apenas de uma declaração com dados completamente genéricos, como o nome do exportador e importador, o produto enviado, entre outros.

122. Prova cabal disso é o fato de que o certificados fitossanitários condicionais não contêm absolutamente nenhuma referência a qualquer símbolo nacional, como brasão, bandeira, selo, redação ou mesmo as cores alusivas à República Federativa do Brasil e/ou ao MAPA.

123. Comparando-se os dois certificados (Fitossanitário Oficial e Fitossanitário Condicional), é possível evidenciar que ambos são completamente distintos:

[Imagens omitidas]

125. Distintamente do exposto na Manifestação Técnica DSV/DAS/MAPA (SEI 21641452), restou comprovado acima que a Lions: (i) não utilizou o modelo padronizado e de uso exclusivo da Administração Pública; (ii) nunca simulou ser um Certificado Fitossanitário Oficial; e (iii) jamais se passou como autoridade pública responsável pela emissão de Certificados Oficiais.

126. No ponto, sustentar a tese de algum tipo de "falsidade ideológica" ensejaria, necessariamente, o reconhecimento de que tratar-se-ia de reprodução ("falsificação") grosseira, tal qual uma nota de 3 reais, contexto que, na esfera criminal, corresponde ao conceito jurídico de crime impossível, na forma do art. 17 do Código Penal, haja vista cuidar-se de meio absolutamente ineficaz e incapaz de iludir o homem-médio. Nesse sentido:

[...]

128. Note-se que, mesmo que a SUCAFINA pretendesse apresentar documento falso às autoridades ucranianas – o que não é verdade –, até mesmo agentes do país estrangeiros facilmente distinguiriam, como distinguiram, o Certificado Fitossanitário Condicional do certificado oficial emitido pelo MAPA.

129. A consumação do referido ilícito seria IMPOSSÍVEL, circunstância que denota a manifesta atipicidade da conduta imputada à Defendente e, como consequência, o arquivamento do PAR."

Análise

5.47. Trata-se de reiteração de argumento deduzido em sede de defesa. Sobre o tema, consta no relatório final (item 6.2):

Como bem pontuado no Termo de indicição (Doc.SEI n.º 23464289) '(...) a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.'

Ressalta-se a PROVA 6 "a" (Doc.SEI n.º 21641466) na qual consta solicitação das autoridades ucranianas sobre autenticidade dos certificados n.º 00271209, de 17/09/2019, e n.º 00271709, de 24/09/2019, emitido pela LIONS Certificação e Controle Ltda, CNPJ 19.670.968/0001-53, em nome da empresa "SUCAFINA Brasil" - CNPJ 07.146.352/0003-60, relacionado à exportação de café. Em atenção ao informado as áreas responsáveis pela análise e emissão de certificados fitossanitários verificaram que tais certificados não poderiam ter sido emitidos, sendo competência exclusiva do MAPA, violando, dessa forma, o que a respeito estabelecem a NIMF 7 e a NIMF 12, que tratam dos princípios e diretrizes para a preparação e emissão de certificados fitossanitários que atestem o cumprimento das regulamentações fitossanitárias.

[...]

Pois bem, uma vez que a pessoa jurídica indiciada nestes autos é responsável pelos atos praticados por terceiros, no âmbito de contrato. No presente caso, o ente exportador SUCAFINA Brasil, recorreu à LIONS Certificação, que emitiu documento assegurador de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embarço e interferência na fiscalização federal, quando da utilização de ardil, a fim de induzir a erro autoridade de fiscalização sanitária ucraniana, tentou ingressar seus produtos em país estrangeiro de forma irregular.

Desta feita, ainda que, embora o emissor do documento, possivelmente ideologicamente falseado, tenha sido a LIONS Certificação, essa o fez em nome do ente SUCAFINA Brasil, que buscou custear de forma privada documento cujo teor ideológico era de competência exclusiva do MAPA, não devendo ser isenta de responsabilidade por ter se valido de interposta pessoa, na figura da LIONS Certificação, para ocultar seus reais interesses, qual seja, o de obtenção de certificado fitossanitário por vias diversas das legais.

Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome."

5.48. Neste ponto, entende-se que as razões da defesa são procedentes.

5.49. Com efeito, apesar da amplitude do ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, o dispositivo não pode ser interpretado de forma tão abrangente a ponto de abarcar todo e qualquer ato que constitua infração às normas regulatórias que regem a atuação dos órgãos fiscais. Nota-se que o bem jurídico tutelado pela norma é a lisura e o bom andamento dos procedimentos de fiscalização e de investigação levados a cabo pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública. A tipificação dessas condutas visa prevenir o desrespeito ao dever ético e jurídico da pessoa jurídica de cooperar com os entes estatais no exercício de atividades relacionadas ao poder de polícia.

5.50. No caso, a comissão entendeu que os certificados emitidos pela LIONS, embora não identificados com símbolos e denominações próprios de órgãos e entidades públicas, são aptos a induzir a erro as autoridades estrangeiras, ante a semelhança com o CF oficial, de modo que sua emissão configura embaraço à fiscalização. Vejamos, então, o espelho do CF oficial constante do Anexo I da Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, de 13/11/2018, reproduzido no documento nº 2906544 (p. 4):

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL		SR/PF/DF Número / Number: 0090288162122547 Cód. Acesso / Access Code: V85AX0
CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO / PHYTOSANITARY CERTIFICATE		
1. Para: Organização Nacional de Proteção Fitosanitária de: To: Plant Protection Organization of:		
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT		
2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter		3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared Name and address of consignee
4. Lugar de Origem / Place of origin	5. Meios de transporte declarados / Declared means of conveyance	6. Ponto de Ingresso declarado / Declared point of entry
7. Número e descrição dos volumes / Number and description of packages		8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of product and declared quantity
9. Marcas distintivas / Distinguishing marks		10. Nome científico dos vegetais / Botanical name of plants
11. Pelo presente certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou analisados, de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados livres das pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluindo os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas. / This is to certify that the plants, plant products or other regulated articles described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from the quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with the current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.		
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION		
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTION TREATMENT		
12. Data do tratamento / Date of treatment	13. Produto químico (ingrediente ativo) / Chemical (active ingredient)	14. Concentração / Concentration
15. Duração e Temperatura / Duration and temperature	16. Tratamento / Treatment	17. Informação adicional / Additional information
USO EXCLUSIVO DO MAPA		
18. Carimbo da organização Stamp of organization 	19. Local de emissão / Place of issue	20. Data de emissão / Date of issue
	21. Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Name of authorized officer	
	22. Assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Signature of authorized officer	
		
O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas or any of its officers or representatives		

5.51. Confira-se agora o certificado emitido pela LIONS, objeto deste PAR (2906583, p. 7):


 Certification & Control

PHITOSANITARY CERTIFICATE

 (COPY)

REGISTRATION NUMBER - 90271709		FROM: LIONS CERTIFICAÇÃO E CONTROLE LTDA.	
DATE OF ISSUED September 24 th , 2019		TO: PLANT PROTECTION ORGANIZATION(S) OF UKRAINE	
NAME AND ADDRESS OF EXPORTER SUCAFINA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA RUA GUILHERME FRANCISCO ZANATELLI, 121 - SANTA LUIZA - VARGINHA - MG - BRAZIL CNPJ: 07.146.352/0003-60 ON BEHALF OF FINACAFE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA		DECLARED NAME AND ADDRESS OF CONSIGNEE COFFEETON 93189, UKRAINE, KIEV, STR. LOMONOSOVA 75A	
VESSEL / VOY CMA CGM MAGDALENA / 937N		PLACE OF ORIGIN MINAS GERAIS - BRASIL	
DESCRIPTION OF GOODS 82 CONTAINERS OF 20 DRY CONTAINING 640 bags BRAZIL ARABICA COFFEE SANTOS NY 23 STRICTLY SOFT SCREEN 17/18			
DISTINGUISHING MARKS GREEN ARABICA COFFEE BEANS PRODUCT OF BRAZIL CROP 2019 SANTOS NY 23 STRICTLY SOFT SCREEN 17/18 GOOD CUP UNWASHED PROCESSING WHITE 50.0 KGS GROSS WEIGHT 60.5 KGS PRODUCED FOR COFFEETON LLC LOT: 0021191/0661			
NAME OF PRODUCE GREEN COFFEE		BOTANICAL NAME OF PLANTS COFFEA ARABICA	
NUMBER AND DESCRIPTION OF PACKAGES 640 BAGS		NET WEIGHT 38.400.000 KGS	GROSS WEIGHT 38.720.000 KGS
DECLARED POINT OF ENTRY PVDENNYI		BILL OF LADING DATE MAEU060109653-01 issued on board dated September 24th, 2019	

THIS IS TO CERTIFY THAT THE PLANTS, PART OF PLANTS OR PRODUCTS DESCRIBED ABOVE OR THE REPRESENTATIVE SAMPLES OF THEM WERE THOROUGHLY EXAMINED AND HAVE BEEN FOUND FREE FROM QUARANTINE PESTS AND OTHERS INJURIOUS PESTS AND THAT THE CONSIGNMENT IS BELIEVED TO CONFORM WITH CURRENT PHYTOSANITARY REGULATIONS OF THE IMPORTING COUNTRY.

ADDITIONAL DECLARATION

DESINFESTATION OR DESINFECTION TREATMENT	
DATE OF TREATMENT	NHILL
CHEMICAL (ACTIVE INGREDIENT)	NHILL
CONCENTRATION	NHILL
DURATION AND TEMPERATURE	NHILL
TREATMENT	NHILL
ADDITIONAL INFORMATION	NHILL

ADDITIONAL INFORMATION


 86731014ASE-3015
www.lionscertificacao.com


 LIONS
 LIONS CERTIFICAÇÃO E CONTROLE LTDA
 Rua: Donatário 26 nº 400 - RJ - Cep: 20051-000
 Tel: 21 3168-3221 E-mail: lionscertificacao@lionscertificacao.com.br

Priscila dos Santos Silva
 Agrônoma
 Licenciada em Engenharia Ambiental
 CREA: 3730-0-22 / 91-00773-4-PL

 Signature - Agronomist
 Rio de Janeiro, September 24th, 2019.

5.52. De fato, é inegável que a LIONS baseou-se no modelo oficial do MAPA, visto que o certificado por ela emitido contém os mesmos campos constantes do CF oficial, embora dispostos de forma diferente. Inclusive, o texto constante do campo "informação adicional" do documento particular é similar ao texto constante do campo 11 do certificado oficial.

5.53. Não obstante, a simples reprodução do texto constante do modelo oficial não é suficiente para caracterizar o ímpeto desonesto voltado a induzir a erro autoridade estrangeira responsável pelo controle da entrada de vegetais em seu território, de quem se espera conhecimento das normas domésticas e internacionais acerca dos documentos necessários para tanto. Para que isso ocorra, é necessário que haja outros elementos capazes de simular um documento oficial, como, por exemplo, uso de símbolo e denominações de órgãos e entidades oficiais ou identificação do signatário como agente público.

5.54. No caso, não se vislumbra qualquer elemento típico de falsificações. Com efeito, o logotipo da LIONS constante do cabeçalho do documento não deixa dúvida de que ele foi emitido por ente privado. Não consta do documento que tenha sido emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - o MAPA - nem há identificação do signatário como agente público.

5.55. Ademais, ao contrário do que consta do relatório final, a formatação do certificado emitido

pela LIONS, apesar de similar, não é idêntica à do CF oficial, bastando comparar os dois documentos reproduzidos acima para que se verifiquem as distinções visuais entre eles.

5.56. Não falta razão à comissão ao afirmar que apenas os agentes do MAPA detêm competência para emissão do CF, conforme determina o artigo 17 da Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, amparado no artigo V da CIPV, sendo vedado a particulares, na data dos fatos, emitir tal documento para fins de atendimento das medidas fitossanitárias constantes da referida convenção.

5.57. Todavia, respeitado o entendimento da comissão, ainda que o subscritor dos certificados privados tenha extrapolado suas atribuições de classificador e invadido as dos AFFAs, os excessos por ele praticados carecem de elementos que justifiquem a incidência do inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, como já apontado.

5.58. Ressalta-se que essa posição está em consonância com o entendimento consolidado pela CGU nos PARs nº 21000.013906/2022-88 e 21000.042860/2022-12, que trataram de fatos análogos ao apurados neste PAR, também relacionados à Operação Fito Fake.

5.59. Naqueles processos, ao acolher as Notas Técnicas nº 2679 e 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2918570 e 2918579, respectivamente), o Ministro de Estado da CGU reconheceu que a inexistência de prova que ateste a exigência de emissão de CF pelo país exportador na data dos fatos, aliada à ausência de atributos próprios de documentos oficiais, afasta a possibilidade de subsunção das condutas ao art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013, diante da inexistência de atividade de fiscalização a ser dificultada ou embaraçada e da inaptidão para induzir autoridades estrangeiras em erro.

5.60. **Portanto, ante a ausência de provas suficientes de materialidade de conduta apta a dificultar atividade fiscalizatória do MAPA ou de agentes estrangeiros, a conduta imputada às pessoas jurídicas não se amolda ao tipo infracional previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, restando descaracterizada a tipicidade administrativa sob esse enquadramento.**

• ARGUMENTO DE MÉRITO 3: Inconsistências na dosimetria da multa.

5.61. Além das questões preliminares e de mérito, a SUCAFINA requereu, subsidiariamente, que se revissem alguns dos critérios adotados pela comissão na dosimetria da multa recomendada. Os pontos que a defesa entende que devem ser revistos são:

Concurso de atos lesivos - art. 22, I, do Decreto nº 11.129/2022

5.62. A defesa sustenta que não há concurso de atos lesivos, pois a exportação, embora composta por duas cargas e dois certificados, constitui uma única operação de exportação. Assim, inexistiria pluralidade de eventos ilícitos que justificasse a incidência da agravante. Consequentemente, eventual multa não poderia ser agravada por esse fundamento.

5.63. O pedido da defesa, contudo, não procede.

5.64. Os elementos dos autos confirmam que a SUCAFINA se valeu de dois CFs particulares emitidos pela LIONS, com vistas a certificar a a sanidade de duas cargas embarcadas em datas distintas (dias 17 e 24 de setembro de 2019 (2906583, pp. 7 e 8). Tendo havido a prática de dois atos materiais, é razoável que se considere, em caso de responsabilização, a ocorrência de concurso material de atos lesivos, haja vista a materialidade da prática de duas condutas idênticas.

5.65. Quanto ao concurso formal, caso se considere que a conduta é típica e ilícita, ela se adequaria, em tese, apenas ao inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, não havendo elementos mínimos de permitam a subsunção dos fatos aos atos lesivos previstos nos incisos II e III do mesmo artigo, como apontado pela comissão, de modo que não se verifica o concurso de tipos.

5.66. **Desse modo, em caso de responsabilização, o entendimento da comissão deve ser mantido, aplicando-se, na dosimetria das sanções aplicáveis à SUCAFINA, o percentual correspondente a 0,5% da base de cálculo, ante a ocorrência de concurso material de atos lesivos.**

Tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial - art. 22, II, do Decreto nº 11.129/2022

5.67. A defesa impugna a recomendação de aplicação da agravante em grau máximo por suposta ciência ou tolerância da alta gestão, argumentando que a Comissão Processante atuou de forma especulativa, sem qualquer prova concreta de envolvimento da diretoria ou gerência. Além disso, aponta-se bis in idem, pois a agravante teria como base o próprio fato que deu origem ao processo. Por isso, requer-se o afastamento integral da agravante.

5.68. O argumento da defesa é procedente.

5.69. Com efeito, não foi produzida nenhuma prova que indique que o corpo diretivo ou gerencial da SUCAFINA teve ciência ou tolerou a prática do ato lesivo. Frisa-se que a exasperação da sanção em decorrência dessa circunstância majorante depende de um juízo de certeza acerca da atuação comissiva ou omissiva da alta administração da pessoa jurídica, não sendo suficiente a mera inferência baseada num juízo hipotético e não amparado em evidências.

5.70. **Desse modo, em caso de responsabilização, a manifestação da defesa deve ser acolhida para que não se considere a ocorrência da ciência ou tolerância do corpo diretivo ou gerencial da SUCAFINA na dosimetria da multa.**

Grau de colaboração da pessoa jurídica - art. 23, III, do Decreto nº 11.129/2022

5.71. A SUCAFINA afirma ter colaborado amplamente com o processo, cumprindo prazos, prestando informações, apresentando documentos e evitando qualquer tumulto processual. A Comissão teria reduzido indevidamente a atenuante pelo fato de a empresa não ter reconhecido responsabilidade, o que a defesa entende ser confusão entre colaboração e acordo de leniência. Assim, requer a aplicação da atenuante em seu grau máximo (1,5%).

5.72. A pretensão da pessoa jurídica, no entanto, não procede.

5.73. A *Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes* (p. 8), publicada pela Controladoria-Geral da União, estabelece parâmetros objetivos para a dosimetria da atenuante relativa à colaboração da pessoa jurídica, prevendo gradação conforme o atendimento cumulativo de critérios específicos: (i) a admissão da ocorrência do ato lesivo; (ii) o fornecimento tempestivo de elementos relevantes requisitados durante a investigação preliminar ou o PAR; e (iii) a renúncia a prazos processuais, quando cabível. A atribuição do percentual máximo pressupõe a concorrência desses requisitos, conforme orientação expressa da tabela sugestiva. Confira-se:

Critério do "grau de colaboração da pessoa jurídica"	
Ausência de colaboração da pessoa jurídica.	0%
A pessoa jurídica: (i) admitiu a ocorrência do ato lesivo, mas não reconheceu a sua responsabilidade; ou (ii) forneceu tempestivamente os elementos requisitados durante a investigação preliminar ou do PAR; ou (iii) renunciou aos prazos processuais.	0,5% - 1,0%
A pessoa jurídica: (i) admitiu a ocorrência do ato lesivo, mas não reconheceu a sua responsabilidade; (ii) forneceu tempestivamente os elementos requisitados durante a investigação preliminar ou do PAR; e (iii) renunciou aos prazos processuais.	1,5%

5.74. No caso concreto, a comissão processante reconheceu que a SUCAFINA admitiu a ocorrência do fato investigado, mas não reconheceu sua responsabilidade, atribuindo-a a terceiros, o que não constitui, por si só, óbice ao reconhecimento da atenuante, uma vez que a admissão da responsabilidade não é requisito exigido para a sua incidência. A controvérsia, portanto, não reside nesse aspecto.

5.75. O ponto central da divergência diz respeito à intensidade da colaboração efetivamente prestada pela pessoa jurídica, especialmente quanto ao segundo e ao terceiro critérios previstos na orientação da CGU. Com relação à renúncia a prazos processuais, é incontroverso que tal conduta não ocorreu, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação da atenuante em seu grau máximo, nos termos da tabela sugestiva adotada pela CGU.

5.76. No tocante ao fornecimento tempestivo de elementos relevantes para a apuração, embora se

reconheça que a SUCAFINA atuou de forma regular e ética ao longo do processo, atendendo às requisições formuladas e não criando entraves ao andamento do PAR, não se verifica atuação que ultrapasse o mero exercício do direito de defesa. A colaboração qualificada, apta a justificar maior redução da sanção, pressupõe comportamento proativo e efetivo na elucidação dos fatos, com contribuição concreta para o esclarecimento da materialidade ou da autoria do ato lesivo, o que não se evidencia nos autos.

5.77. As manifestações da pessoa jurídica, ainda que legítimas e amparadas pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, tiveram como objetivo central afastar sua responsabilização, sem indicação de iniciativas que tenham efetivamente contribuído para a apuração da verdade material ou para a condução do processo em prazo mais célere. A defesa, ademais, limita-se a afirmar genericamente o comparecimento aos autos, a apresentação de documentos e a ausência de condutas protelatórias, sem demonstrar de que modo tais atos tenham agregado valor probatório relevante ou auxiliado a comissão na formação de sua convicção.

5.78. Não procede, igualmente, o argumento de que a comissão processante teria exigido padrão de comportamento equiparável àquele próprio do acordo de leniência. Como observado, a atenuante da colaboração não exige a admissão da responsabilidade pelo ato lesivo, diferentemente do que ocorre no âmbito da leniência. A manutenção do percentual reduzido não decorreu da ausência de reconhecimento de responsabilidade, mas da avaliação fundamentada de que a conduta da pessoa jurídica não atingiu o grau de colaboração qualificada exigido para a majoração da atenuação, à luz dos parâmetros objetivos estabelecidos pela CGU.

5.79. Dessa forma, inexistindo elementos que evidenciem colaboração efetiva para além do regular exercício do direito de defesa, e ausente o atendimento cumulativo dos requisitos necessários à concessão da atenuante em seu patamar máximo, não há reparos a fazer no entendimento adotado pela comissão processante.

5.80. **Portanto, em caso de responsabilização, a manifestação da defesa não deve ser acolhida, mantendo-se o entendimento da comissão acerca da colaboração da pessoa jurídica com a apuração do ato lesivo.**

Existência e efetividade de programa de integridade - art. 23, V, do Decreto nº 11.129/2022

5.81. A defesa sustenta que a Comissão Processante ignorou indevidamente a vasta documentação apresentada sobre o programa de integridade da SUCAFINA. Demonstra-se que a empresa possui programa robusto e efetivo, alinhado às melhores práticas internacionais, com apoio da alta administração, políticas anticorrupção, gestão de riscos, canal de denúncias, treinamentos e estrutura de *compliance* independente. Diante da comprovação da efetividade do programa, requer-se a aplicação da atenuante no percentual máximo de 5%.

5.82. Neste ponto, a impugnação da defesa não merece ser acolhida.

5.83. Nos termos do art. 2º da Portaria CGU nº 909/2015, para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar (i) relatório de perfil, contendo a descrição de sua estrutura, do setor que atua e do modo como se relaciona com a administração pública no exercício de suas atividades; além de (ii) relatório de conformidade, contendo a descrição de seu programa de integridade e evidências de sua efetividade.

5.84. No caso concreto, embora tenha trazido aos autos alguns documentos referentes a seu Código de Conduta e a políticas de *compliance* (2906808), a pessoa jurídica não procedeu à juntada dos relatórios devidamente preenchidos, tampouco trouxe elementos que permitam verificar a observância prática dos diversos códigos e políticas colacionados. A omissão desses elementos impede a avaliação do programa de integridade, tendo em vista que a comissão não dispunha de meios necessários para tanto.

5.85. **Portanto, em caso de responsabilização, a manifestação da defesa não deve ser acolhida, mantendo-se o entendimento da comissão acerca da falta de comprovação da existência de um programa de integridade efetivo**

• ARGUMENTO DE MÉRITO 4: Fato superveniente à edição do relatório final.

Arquivamento do inquérito policial em relação aos atos imputados à LIONS.

5.86. Em petição protocolada após a apresentação de alegações finais, a defesa requer o arquivamento do PAR, tendo em vista que o Inquérito Policial nº 2023.0014057-SR/PF/RJ, instaurado para apurar suposta falsificação de certificados fitossanitários utilizados em exportação para a Ucrânia, concluiu que não houve falsificação, má-fé ou intenção fraudulenta por parte das empresas envolvidas, mas apenas um equívoco decorrente de erro de comunicação em uma operação excepcional. No relatório final do IPL, a Polícia Federal destacou que o certificado da empresa não imitava documento estatal, que não havia vantagem ilícita buscada e que o laudo particular refletia a realidade dos produtos.

5.87. De acordo com a defesa, diante do reconhecimento, na esfera penal, da ausência de ardis ou má-fé - elementos essenciais à configuração de fraude segundo a doutrina e a jurisprudência do STF e do STJ - não subsiste fundamento jurídico para responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013, sobretudo porque a conclusão penal sobre a inexistência do fato típico impede a continuidade da persecução administrativa em razão da independência mitigada entre as esferas penal e administrativa.

Análise

5.88. Preliminarmente, deve-se ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro consagra a independência entre as instâncias penal e administrativa, admitindo mitigação apenas em hipóteses excepcionais, notadamente quando houver decisão judicial absolutória que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Desse modo, somente decisão judicial penal absolutória transitada em julgado, fundada na inexistência do fato ou na negativa de autoria, poderia irradiar efeitos vinculantes automáticos na esfera administrativa.

5.89. O relatório final elaborado pela PF, no entanto, constitui peça informativa que consubstancia a conclusão administrativa da autoridade policial, destinada à formação da opinião do Ministério Público, não ostentando natureza jurisdicional nem produzindo coisa julgada. A conclusão policial pela ausência de elementos de imputação penal não se enquadra nas hipóteses excepcionais que admitem a mitigação da independência entre as instâncias.

5.90. Assim, não procede a alegação de que o relatório final do IPL, por si só, fulmina a pretensão sancionadora administrativa, de modo que o PAR pode prosseguir independentemente do desfecho investigativo na esfera penal.

5.91. Não obstante a ausência de efeito vinculante, o relatório final do IPL constitui elemento probatório relevante e deve ser valorado no âmbito deste PAR.

5.92. Segundo consignado pela autoridade policial (i) o certificado confeccionado não buscava aparentar emissão por órgão estatal; (ii) não foram utilizados símbolos ou sinais públicos; (iii) não se verificou simulação de certificação oficial; e (iv) os elementos colhidos indicariam possível erro ou equívoco.

5.93. Diante dessas conclusões, a defesa sustenta que o reconhecimento da ausência de intenção deliberada de fraudar afasta a caracterização de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013.

5.94. É certo que eventual ausência de dolo penal não afasta, por si só, a análise quanto à existência de conduta objetivamente apta a caracterizar ato lesivo. A transposição automática de categorias da dogmática penal para o direito administrativo sancionador não se mostra adequada, sobretudo diante da natureza objetiva da responsabilização, que não exige a presença de dolo específico.

5.95. Por outro lado, no caso concreto, a imputação administrativa está estruturada exclusivamente na premissa de que houve simulação de documento público, de modo que a opinião da autoridade policial no sentido de que o documento carece de aptidão objetiva para se passar por CF oficial enfraquece a tese delineada no termo de indicição e no relatório final, corroborando o entendimento exposto nesta Nota Técnica no sentido de que inexistem elementos que demonstrem a materialidade do ilícito administrativo.

5.96. Ressalta-se que o regime de responsabilidade objetiva previsto na Lei nº 12.846/2013 dispensa a comprovação de dolo ou má-fé subjetiva, mas não afasta a necessidade de demonstração da tipicidade objetiva da conduta. A responsabilização administrativa exige a comprovação de ato lesivo nos exatos termos do art. 5º da referida lei, não sendo admissível a imposição de sanção desacompanhada de

substrato fático típico suficiente.

5.97. No caso concreto, não restou comprovado que os documentos elaborados pelas indiciadas tenham utilizado modelo exclusivo da administração pública ou possuído aptidão para simular certificação oficial. Tampouco ficou demonstrada interferência concreta ou potencial no exercício do poder de polícia administrativa.

5.98. **Desse modo, ausente o elemento objetivo essencial que estruturou a imputação, não se configura ato lesivo tipificado no art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013, devendo ser acolhido o pedido da defesa.**

6. PRESCRIÇÃO

6.1. Nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição consuma-se em cinco anos, contados da data da ciência da infração.

6.2. A Corregedoria do MAPA considerou que a ciência dos fatos ocorreu em 8/12/2021, data em que se receberam cópias dos autos do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF, concluindo, então, que o termo final do prazo prescricional seria o dia 9/12/2026.

6.3. Outrossim, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. Tendo em vista que este PAR foi instaurado em 15/8/2022, interrompeu-se a prescrição nessa data, de modo que o termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia 15/8/2027.

7. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

7.1. Não obstante a recomendação de arquivamento do PAR, passa-se à análise da dosimetria recomendada pela comissão, a fim de verificar sua regularidade em caso de acolhimento da recomendação de responsabilização exposta no relatório final.

7.2. Como já exposto, as pessoas jurídicas processadas figuram no polo passivo de outros PARs instaurados pelo MAPA e avocados pela CGU relacionados à Operação Fito Fake. Por essa razão, foram elaborados, em cada um dos processos instaurados, cálculos distintos da dosimetria da multa prevista no artigo 6, II, da Lei nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022.

7.3. Tendo em vista a recomendação de reunião e julgamento conjunto de todos os processos em que figurem como interessadas as mesmas pessoas jurídicas, **a análise foi feita de modo a unificar os cálculos**, com vistas a impedir a aplicação de diversas sanções da mesma natureza, o que acarretaria evidente afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A dosimetria será feita com base nas cinco etapas descritas no pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria.

• LIONS

I - Definição da base de cálculo

7.4. A base de cálculo adotada pela comissão foi o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre o faturamento, como determinam o artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 c/c o artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022, o artigo 1º da IN CGU nº 1/2015 e o artigo 12, § 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Os valores correspondentes foram informados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 279/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 14 de setembro de 2022:

Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Receita Bruta – Tributos (R\$)
713.711,69	41.272,35	672.439,34

II - Definição da alíquota

7.5. Tendo em vista a recomendação de unificação dos cálculos, os valores correspondentes à alíquota eventualmente aplicável foram recalculados nos seguintes termos:

II.I - Critérios de majoração da alíquota (art. 22 do Decreto nº 11.129/2022):

<i>Critério</i>	<i>%</i>	<i>Justificativa</i>
I - concurso de atos lesivos;	2,5	A pessoa jurídica emitiu seis CFs, de modo que foram praticados seis atos materiais que se enquadrariam no mesmo tipo (art. 5º, V).
II - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3	A sócia-administradora Viviane Pereira Farias da Silva declarou à PF que tinha ciência da emissão dos CFs.
III - interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0	Não há prova de que houve interrupção de serviço público, execução de obra ou entrega de bens.
IV - situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0	Não foi possível verificar a situação econômica da pessoa jurídica.
V - reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0	Não há registro de condenação pretérita no CNEP.

VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos com o órgão ou a entidade lesada;	0	Não foram localizados contratos celebrados com a administração pública federal.
<u>Soma das agravantes</u>	<u>5,5</u>	

II.II - Critérios de atenuação da alíquota (art. 23 do Decreto 11.129/2022)

<i>Critério</i>	<i>%</i>	<i>Justificativa</i>
I - não consumação da infração;	0	A infração é formal e se consumou com a emissão e utilização do CF particular.
II - comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1	O valor da vantagem indevida não foi quantificado pela comissão; e não houve dano ao erário em decorrência do ato lesivo.
III - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0	A pessoa jurídica não colaborou de forma significativa com a investigação.
IV - admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0	Não houve admissão voluntária da responsabilidade.
V - comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade;	0	Não foi comprovada a existência de programa de integridade.
<u>Soma das atenuantes</u>	<u>1</u>	

II.III - Valor da alíquota

7.6. O valor da alíquota corresponde à soma dos valores correspondentes aos percentuais atribuídos aos critérios majorantes, subtraídos os valores correspondentes aos percentuais atribuídos aos critérios atenuantes:

Soma dos percentuais referentes aos critérios majorantes (M)	5,5%
Soma dos percentuais referentes aos critérios atenuantes (A)	1%
<u>Alíquota (M-A)</u>	<u>4,5%</u>

III - Definição da multa preliminar

7.7. Na terceira etapa, fixou-se o valor da multa preliminar, correspondente ao produto da multiplicação do valor da base de cálculo pela alíquota:

Base de cálculo (BC)	R\$ 672.439,34
Alíquota (Al)	4,5%
<u>Multa preliminar (BC x Al)</u>	<u>R\$ 30.259,77</u>

IV - Fixação dos limites mínimo e máximo

7.8. Na quarta etapa, devem ser definidos os limites mínimo e máxima da multa. O limite mínimo corresponde ao maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 25, I, do Decreto nº 11.129/2022:

0,1% da base de cálculo	R\$ 672,44
Valor da vantagem auferida	Não estimado
<u>Limite mínimo</u>	<u>R\$ 672,44</u>

7.9. O limite máximo, por sua vez, corresponde ao menor valor entre 20% da base de cálculo e o triplo do valor da vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 25, II, do Decreto nº 11.129/2022:

20% da base de cálculo	R\$ 134.487,87
3x valor da vantagem auferida ou pretendida	Não estimado
<u>Limite máximo</u>	<u>R\$ 134.487,87</u>

V - Definição do valor definitivo da multa

7.10. Tendo em vista que o valor da multa preliminar é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo, não há necessidade de calibração, de modo que o valor definitivo da multa, em caso de

responsabilização da LIONS, deve corresponder a **R\$ 30.259,77**.

Base de cálculo	R\$ 672.439,34
Alíquota	4,5%
Limite mínimo	R\$ 672,44
Limite máximo	R\$ 134.487,87
<u>Valor da multa</u>	<u>R\$ 30.259,77</u>

- **SUCAFINA**

I - Definição da base de cálculo

7.11. A base de cálculo adotada pela comissão foi o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre o faturamento, como determinam o artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 c/c o artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022, o artigo 1º da IN CGU nº 1/2015 e o artigo 12, § 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Os valores correspondentes foram informados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 254/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 19 de outubro de 2022:

<i>Receita Bruta (R\$)</i>	<i>Tributos (R\$)</i>	<i>Receita Bruta – Tributos (R\$)</i>
1.450.965.798,73	4.042.000,85	1.446.923.797,88

II - Definição da alíquota

7.12. Tendo em vista a recomendação de unificação dos cálculos, os valores correspondentes à alíquota eventualmente aplicável foram recalculados nos seguintes termos:

II.I - Critérios de majoração da alíquota (art. 22 do Decreto nº 11.129/2022):

<i>Critério</i>	<i>%</i>	<i>Justificativa</i>
I - concurso de atos lesivos;	0,5	A pessoa jurídica utilizou dois CFs, de modo que foram praticados dois atos materiais que se enquadrariam no mesmo tipo (art. 5º, V).
II - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0	Não foi produzida prova de que houve ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica.

III - interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0	Não há prova de que houve interrupção de serviço público, execução de obra ou entrega de bens.
IV - situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1	A pessoa jurídica obteve lucro líquido e apresentou os seguintes índices no exercício anterior ao da instauração do PAR: ISG = 1,205; ILG = 1,183.
V - reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0	Não há registro de condenação pretérita no CNEP.
VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos com o órgão ou a entidade lesada;	0	Não foram localizados contratos celebrados com a administração pública federal.
<u>Soma das agravantes</u>	<u>1,5</u>	

II.II - Critérios de atenuação da alíquota (art. 23 do Decreto 11.129/2022)

<i>Critério</i>	<i>%</i>	<i>Justificativa</i>
I - não consumação da infração;	0	A infração é formal e se consumou com a emissão e utilização do CF particular.

II - comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1	O valor da vantagem indevida não foi quantificado pela comissão; e não houve dano ao erário em decorrência do ato lesivo.
III - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,5	A pessoa jurídica admitiu a ocorrência do ato lesivo, embora não tenha admitido a responsabilidade objetiva.
IV - admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0	Não houve admissão voluntária da responsabilidade.
V - comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade;	0	Não foi comprovada a existência de programa de integridade.
<u>Soma das atenuantes</u>	<u>1,5</u>	

II.III - Valor da alíquota

7.13. O valor da alíquota corresponde à soma dos valores correspondentes aos percentuais atribuídos aos critérios majorantes, subtraídos os valores correspondentes aos percentuais atribuídos aos critérios atenuantes:

Soma dos percentuais referentes aos critérios majorantes (M)	1,5%
Soma dos percentuais referentes aos critérios atenuantes (A)	1,5%
<u>Alíquota (M-A)</u>	<u>0%</u>

III - Definição da multa preliminar

7.14. Na terceira etapa, fixou-se o valor da multa preliminar, correspondente ao produto da multiplicação do valor da base de cálculo pela alíquota:

Base de cálculo (BC)	R\$ 1.446.923.797,88
Alíquota (Al)	0%
<u>Multa preliminar (BC x Al)</u>	<u>Não é possível estimar (alíquota igual a zero)</u>

IV - Fixação dos limites mínimo e máximo

7.15. Na quarta etapa, devem ser definidos os limites mínimo e máxima da multa. O limite mínimo corresponde ao maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 25, I, do Decreto nº 11.129/2022:

0,1% da base de cálculo	R\$ 1.446.923,80
Valor da vantagem auferida	Não estimado
<u>Limite mínimo</u>	<u>R\$ 1.446.923,80</u>

7.16. O limite máximo, por sua vez, corresponde ao menor valor entre 20% da base de cálculo e o triplo do valor da vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 25, II, do Decreto nº 11.129/2022:

20% da base de cálculo	R\$ 289.384.759,58
3x valor da vantagem auferida ou pretendida	Não estimado
<u>Limite máximo</u>	<u>R\$ 289.384.759,58</u>

V - Definição do valor definitivo da multa

7.17. Tendo em vista que o valor da multa preliminar é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo, não há necessidade de calibração, de modo que o valor definitivo da multa, em caso de responsabilização da SUCAFINA, deve corresponder a **R\$ 1.446.923,80**.

Base de cálculo	R\$ 1.446.923.797,88
Alíquota	0%
Limite mínimo	R\$ 1.446.923,80
Limite máximo	R\$ 289.384.759,58
<u>Valor da multa</u>	<u>R\$ 1.446.923,80</u>

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, opina-se pela regularidade formal do PAR, não havendo vício capaz de ensejar a anulação do processo.

8.4. No mais, **recomenda-se a reunião e o julgamento conjunto deste PAR e dos de nº 21000.013909/2022-11, 21000.014104/2022-95 e 21000.021771/2022-24**, já avocados pela CGU, por tratarem de atos lesivos conexos praticados em continuidade.

8.7. No mérito, **recomenda-se a rejeição do relatório final, com o consequente arquivamento do PAR**, diante da inoccorrência de ato lesivo passível de punição com base na Lei nº 12.846/2013.

8.10. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão subsequente (3974944).

8.12. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 05/03/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3974934 e o código CRC DF3D3D49